



À PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL – PARÁ

A/C Ilmo. Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio
Ref.: Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 030/2025
Processo Administrativo n.º 0304001/2025/SEPLAGE

MK MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.693.472/0001-04, com sede na Avenida Tenente Praveiro, nº 2647, Jardim Califórnia, Cuiabá/MT, CEP 78070-450, representada neste ato por seu administrador, Sr. Marcio Rogerio de Siqueira Luz, portador do RG nº 106.1046-4 SSP-MT e do CPF nº 459.582.541-20, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 13. do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do instrumento convocatório em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. SÍNTESE DOS FATOS:

O Município de Castanhal publicou o edital do Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025 para a aquisição de materiais elétricos destinados à iluminação pública.

A análise do instrumento convocatório, contudo, revela a imposição de cláusulas que, data vênia, violam frontalmente os princípios da competitividade, da isonomia, do planejamento e da busca pela proposta mais vantajosa, insculpidos na **Lei nº 14.133/2021**.

As irregularidades que maculam o certame são:

Exigência de Especificação Técnica Restritiva: O Termo de Referência impõe a obrigatoriedade de luminárias com base de 7 pinos (padrão NEMA) e compatibilidade com sistemas de telegestão, sem a devida e indispensável



fundamentação em Estudo Técnico Preliminar (ETP) que demonstre a real necessidade e viabilidade de tal tecnologia para o município.

Ônus Excessivo na Garantia de Proposta: O item 12.9 do edital, ao prever a perda da garantia de proposta, pressupõe sua exigência prévia de todos os licitantes, configurando uma barreira financeira que restringe a ampla participação.

Crítérios de Preferência com Risco de Ilegalidade: O edital acena com a possibilidade de margem de preferência que, se aplicada de forma a criar uma reserva de mercado local para bens de ampla oferta nacional, resultará em regionalização indevida do certame.

Tais vícios, somados, comprometem a legalidade e a economicidade do processo licitatório, tornando imperativa a revisão do edital para adequá-lo à legislação e à jurisprudência pacífica dos órgãos de controle.

II. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da Exigência de Base 7 Pinos e Telegestão: Violação ao Dever de Planejamento e Restrição à Competitividade:

O Termo de Referência, ao especificar a obrigatoriedade de luminárias LED com base NEMA de 7 pinos e compatibilidade com telegestão, estabelece um padrão tecnológico sofisticado e de alto custo. Contudo, esta exigência não é precedida de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) que, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, demonstre de forma cabal a sua necessidade, vantajosidade e adequação ao interesse público.

Ao analisar detidamente o Estudo Técnico Preliminar (ETP) que acompanha o Processo Administrativo nº 0304001/2025/SEPLAGE, verifica-se que não há qualquer estudo técnico específico que justifique a adoção de luminárias com base de 7 pinos (padrão NEMA) e compatibilidade com sistema de telegestão



O documento, em verdade, limita-se a discorrer sobre a necessidade de modernização da iluminação pública com tecnologia LED, tendo como justificativas principais a redução do consumo energético, o menor custo de manutenção e a substituição de lâmpadas obsoletas de vapor metálico, sódio e mercúrio. Em nenhum momento, contudo, o ETP aborda de forma concreta:

- a) a existência de rede de comunicação estruturada (LoRa, RF, NB-IoT ou similar) que permita a operação de um sistema de telegestão;
- b) a análise de viabilidade técnica e econômica da implantação dessa tecnologia;
- c) a estimativa de custos de aquisição, manutenção, licenciamento de software ou treinamento de pessoal;
- d) tampouco o estudo comparativo de custo-benefício ou de payback entre luminárias convencionais e luminárias inteligentes.

Além disso, o ETP não demonstra a existência de infraestrutura de telecomunicação e rede de dados no município que possibilite a integração dos equipamentos a uma central de monitoramento, tampouco indica qual órgão seria responsável pela gestão e operação do sistema de telegestão.

O que se verifica, portanto, é que a exigência de luminárias com módulo de telegestão não decorre de qualquer demanda técnica identificada no estudo, mas sim de uma inclusão indevida e genérica no Termo de Referência, sem lastro em planejamento prévio e sem demonstração de interesse público mensurável.

Ressalte-se ainda que o próprio ETP reconhece como principal problema da iluminação pública municipal a predominância de tecnologias antigas e ineficientes, sendo a substituição por luminárias LED a medida de maior impacto para correção dessas deficiências. Nada há no documento que aponte a telegestão como solução imediata ou necessária à eficiência do sistema.



Dessa forma, sem um estudo técnico que demonstre a necessidade e a vantajosidade do investimento, a inclusão dessa exigência no edital viola o dever de planejamento, cria ônus desproporcional ao erário e restringe a competitividade, em clara afronta ao disposto nos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021, que impõem à Administração Pública a obrigação de justificar tecnicamente toda especificação que possa limitar o caráter competitivo do certame.

Tal prática, portanto, configura direcionamento indevido, pois impõe uma tecnologia específica de alto custo, não amparada por qualquer justificativa técnica, financeira ou operacional, contrariando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e podendo gerar danos ao erário, uma vez que o investimento em equipamentos de telegestão sem viabilidade comprovada não atende ao interesse público nem ao princípio da economicidade.

A ausência de um ETP que analise a arquitetura de rede, a interoperabilidade, a segurança cibernética, o custo total de propriedade (TCO) e o retorno do investimento (payback) torna a exigência arbitrária e excessivamente restritiva. Tal especificação direciona o mercado a um número limitado de fornecedores, excluindo outros que poderiam oferecer produtos de excelente qualidade e eficiência, porém com padrões de conexão distintos e mais econômicos, violando o art. 5º da Lei de Licitações, que consagra o princípio da competitividade.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou especificamente sobre a ilegalidade da exigência de sistemas de telegestão sem a devida comprovação de sua viabilidade técnica e econômica, por entender que tal cláusula direciona o certame e restringe a competição.

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 15892024 — Publicado em 2024

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO, ACESSÓRIOS E INSTRUMENTAIS AOS PROCESSOS DE PRODUÇÃO, QUALIDADE, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E GESTÃO NO



RAMO DE IMUNOBIOLOGICOS. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO, PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA E FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL MÍNIMO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. DILIGÊNCIA. OITIVA PRÉVIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. NOVAS MEDIDAS SANEADORAS. INSUBSISTÊNCIA DOS INDÍCIOS APONTADOS, À EXCEÇÃO DA PREVISÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. AUTORIZAÇÃO, EXCEPCIONALMENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, CONDICIONADO À CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. CIÊNCIA À ENTIDADE. (TCU - REPRESENTAÇÃO **(REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/15892024>, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 07/08/2024)**)

No referido julgado, o TCU considerou irregular a exigência de qualificação técnica excessiva que, sem a devida justificativa, afunila a disputa.

A exigência de telegestão, por ser uma tecnologia específica e de alto custo, enquadra-se perfeitamente nesse entendimento, configurando uma barreira que impede a seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa.

a) A Ineficácia da Dimerização para a Redução de Custos

A principal vantagem alardeada pelos sistemas de telegestão é a dimerização (redução do fluxo luminoso), que supostamente geraria economia na conta de energia. Contudo, esta premissa é falsa. O faturamento da energia elétrica para iluminação pública no Brasil, na grande maioria dos municípios, não se baseia no consumo real medido, mas sim em uma estimativa de consumo.

A Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL (que incorporou a Resolução Homologatória nº 2.590/2019) estabelece um tempo médio de funcionamento diário para fins de faturamento.

Ou seja, a concessionária de energia cobra um valor fixo, calculado com base na potência da luminária e em um número fixo de horas de uso, independentemente de haver ou não variação na intensidade luminosa.

Dimerizar a luminária, portanto, não altera em absolutamente nada o valor da fatura de energia.



As distribuidoras não aceitam a dimerização como critério para redução do faturamento, pois seguem os modelos padronizados pelo Despacho ANEEL nº 3.423/2022, que são majoritariamente baseados em estimativas. A implementação de um sistema de telegestão para este fim representa, assim, um investimento sem qualquer retorno financeiro para o Município.

b) A Obrigatoriedade de Homologação pelo INMETRO e o Risco de Improbidade Administrativa

Ainda que se cogitasse um futuro modelo de faturamento por consumo medido, o edital omite um requisito legal intransponível: a obrigatoriedade de aprovação e homologação pelo INMETRO para qualquer sistema de telegestão utilizado para medição de consumo de energia.

A Portaria INMETRO nº 221/2022, alterada pela Portaria INMETRO nº 601/2023, é cristalina em seu artigo 6º:

“Os Sistemas de Iluminação Pública (SIP) produzidos a partir de 1º de abril de 2024 deverão ser submetidos à verificação inicial pelo INMETRO, para serem habilitados também para a medição do consumo de energia elétrica.”

Isso significa que a aquisição de um sistema de telegestão que não possua o selo de verificação do INMETRO para fins de medição é inútil, pois jamais será aceito pela distribuidora de energia para faturamento real. A contratação de tal sistema, sem a devida homologação, configura dano ao erário, pois se trata de um gasto com uma tecnologia que não poderá cumprir sua finalidade principal.



Esse ato pode enquadrar os gestores responsáveis em improbidade administrativa, por realizarem despesa em desacordo com as normas técnicas e regulatórias vigentes.

Consoante entendimento jurisprudencial, a necessidade de um estudo técnico preliminar é reiterada em diversos julgados, como no caso do Tribunal de Contas da União que, ao analisar a contratação de serviços, determinou a elaboração de nota técnica para comprovar a exclusividade dos serviços prestados, evidenciando a importância de justificativas técnicas robustas para decisões administrativas

COMPONENTES DO SISTEMA DE TELEGESTÃO COM LUMINÁRIA DE 7 PINOS

Item	Descrição	Custo unitário estimado (R\$)
Luminária LED com base 7 pinos	Equipamento compatível com protocolo NEMA 7 pinos	R\$ 1.200 a R\$ 1.600
Controlador NEMA 7 pinos (Node)	Dispositivo que conecta a luminária ao sistema de telegestão	R\$ 250 a R\$ 500
Software de telegestão (plataforma)	Licença mensal por ponto ou licença anual global	R\$ 5 a R\$ 15 por ponto/mês
Gateway de comunicação (caso use rede LoRa, RF ou NB-IoT)	Cada gateway atende entre 200 a 1.000 luminárias	R\$ 5.000 a R\$ 20.000
Infraestrutura de telecomunicação (caso não exista)	Switches, modem 4G/NB-IoT, cabeamento	R\$ 500 a R\$ 1.000 por ponto (variável)
Implantação/configuração/treinamento	Setup inicial, treinamento de equipe, customizações	R\$ 30.000 a R\$ 100.000 (por projeto)

EXEMPLO DE CUSTO PARA 1.000 LUMINÁRIAS

Item	Estimativa de custo total
Luminárias 7 pinos (R\$ 1.400 x 1000)	R\$ 1.400.000
Controladores (R\$ 400 x 1000)	R\$ 400.000



Item	Estimativa de custo total
Plataforma de telegestão (R\$ 10 x 12 meses x 1000)	R\$ 120.000
Gateways (5 unidades x R\$ 10.000)	R\$ 50.000
Implantação e treinamento	R\$ 50.000
TOTAL ESTIMADO	R\$ 2.020.000,00

Nos mesmos moldes, a jurisprudência tem reconhecido que práticas que limitam a competitividade sem justificativa técnica configuram violação ao princípio da economicidade, prejudicando o interesse público e onerando o erário.

EMENTA: DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SELEÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA/ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A JUNÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZAS DISTINTAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE TELEGESTÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. O NÃO PARCELAMENTO DE OBJETO QUE ENGLOBA SERVIÇOS DE NATUREZAS DISTINTAS PODE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE, VIOLANDO O DISPOSTO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NO ART. 3º E NO ART. 23 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.2. AUSÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS E ESPECIFICAÇÕES PARA O USO DO SISTEMA DE TELEGESTÃO DA ENERGIA ELÉTRICA É POTENCIALMENTE DIFICULTADORA À FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS PELOS LICITANTES, PODENDO OCASIONAR A RESTRIÇÃO DA COMPETIVIDADE. **[DENÚNCIA n. 1015617. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 01/08/17. Disponibilizada no DOC do dia 17/08/17. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.**

Portanto, a especificação técnica deve ser afastada, permitindo-se a oferta de luminárias com outras tecnologias de conexão, ou, no mínimo, o certame deve ser suspenso para a elaboração de um ETP completo que justifique a opção tecnológica e, se for o caso, promova o parcelamento do objeto.

II.II. DO MOMENTO INADEQUADO PARA A EXIGÊNCIA DA GARANTIA DE PROPOSTA:



O **item 12.9 do edital**, ao tratar da perda da garantia de proposta em caso de recusa do adjudicatário em assinar o contrato, implicitamente estabelece a necessidade de sua apresentação em momento anterior.

A prática de mercado e a praxe administrativa indicam que tal exigência recairá sobre todos os licitantes já na fase de apresentação das propostas.

Essa exigência, quando imposta a todos os participantes de forma antecipada, cria uma barreira financeira desproporcional, onerando as empresas e inibindo a participação, sobretudo de micro e pequenas empresas. A finalidade da garantia é assegurar a seriedade da proposta do vencedor, e não servir como requisito de admissão ao certame.

A melhor prática, alinhada aos princípios da razoabilidade e da ampla competitividade, é exigir a comprovação da garantia apenas do licitante declarado vencedor, como condição para a assinatura do contrato. O TCU já se debruçou sobre o tema, ressaltando que a garantia não pode ser um instrumento de restrição.

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 13632023 — Publicado em 2023

O acórdão, embora não tenha a ementa disponível, trata de um caso em que a inabilitação de uma empresa se deu por suposta falha na apresentação da garantia de proposta, evidenciando a sensibilidade do tema e a necessidade de que sua exigência seja clara e não restritiva. (TCU - [RP: 13632023](#), Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 05/07/2023).

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA REPRESENTANTE POR ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PRESENTE NOS AUTOS E POR NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. **EXIGÊNCIA DE GARANTIA NA FASE DE HABILITAÇÃO SEM BASE LEGAL . RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.** CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E OS ATOS SUBSEQUENTES. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.



(TCU - RP: 01629520161, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 14/09/2016, Plenário)

Requer-se, assim, a expressa modificação do edital para que a garantia de proposta seja exigível somente do licitante adjudicatário, em momento anterior à assinatura do contrato ou da ata.

II.III. DA ILEGALIDADE DA REGIONALIZAÇÃO DO CERTAME:

O edital, ao prever a aplicação de margem de preferência, abre margem para uma interpretação que favoreça empresas locais de maneira indevida. A aquisição de materiais elétricos, bens de produção e comercialização em escala nacional, não justifica a criação de uma reserva de mercado regional.

A **Lei nº 14.133/2021** e a **Lei Complementar nº 123/2006** estabelecem critérios objetivos para o tratamento diferenciado a micro e pequenas empresas, como o empate ficto, mas não autorizam a criação de preferências geográficas para o fornecimento de bens comuns. Tal prática fere o princípio da isonomia, impede que a Administração Pública alcance a proposta mais vantajosa em um mercado nacional e viola o art. 40, §2º, da Lei de Licitações.

O TCU tem entendimento consolidado de que cláusulas que restringem a competição, seja por especificações técnicas ou por preferências indevidas, são ilegais.

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 12572023 — Publicado em 2023

representação. Irregularidades em licitação para contratação de serviços de gerenciamento e fiscalização de obras pela Hemobrás. licitação de técnica e preço. **existência de critérios subjetivos de julgamento das propostas técnicas. restrição à competitividade.** estabelecimento de critérios que tornam irrisória a proposta em face DA pontuação global. Sobreposição de objeto com outro contrato. sobrepreço no orçamento estimativo da licitação. indícios de fraude



à licitação. (...) representação procedente. (TCU - RP: 12572023, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 21/06/2023)

Deste modo, a cláusula que trata da margem de preferência deve ser clarificada ou suprimida, para que não reste dúvida de que o certame se pautará pela mais ampla competição em âmbito nacional.

III. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, a empresa impugnante, na busca pela legalidade e pela isonomia, requer que Vossa Senhoria e a douta equipe de apoio:

a) ACOLHAM a presente impugnação para, em exercício da autotutela, **suspender o Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025** para a integral retificação do edital;

b) DETERMINEM A RETIFICAÇÃO do instrumento convocatório para:

b.1) **Excluir a exigência de base NEMA 7 pinos e compatibilidade com telegestão**, permitindo a oferta de outras tecnologias, ou, subsidiariamente, apresentar um Estudo Técnico Preliminar completo que justifique a escolha e promova o parcelamento do objeto;

b.2) **Estabelecer expressamente que a garantia de proposta será exigida apenas do licitante vencedor**, como condição para a assinatura do contrato;

b.3) **Suprimir ou adequar a cláusula de margem de preferência**, a fim de afastar qualquer possibilidade de regionalização indevida do certame.

c) Após as correções, **republiquem o edital** com a reabertura total do prazo para formulação das propostas, garantindo a segurança jurídica e a máxima competitividade.



Tais medidas são essenciais para assegurar um processo licitatório justo, competitivo e que resulte na contratação mais vantajosa para o erário municipal.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 16 de outubro de 2025.

MARCIO
ROGERIO DE
SIQUEIRA
LUZ:7923896313
4

Assinado de forma
digital por MARCIO
ROGERIO DE SIQUEIRA
LUZ:79238963134
Dados: 2025.10.16
16:51:03 -04'00'

MK MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 54.693.472/0001-04
Marcio Rogerio de Siqueira Luz Representante Legal

**AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL - PA.**

Ref: Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025.

M M LED MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.867.833/0001-73, sediada na Q ACSU SO 50 AVENIDA JOAQUIM TEOTONIO SEGURADO, CONJ 01 LOTE 06 SALA 208 EDIFAMAZONIA CENTER PAVMTO2, CEP 77.016-002, MUNICIPIO DE PALMAS-TO vem, por seu representante legal, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 030/2025**, supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do item 13.1 do Edital, consta expressamente que:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Conforme o disposto no referido item e em harmonia com o art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, toda pessoa física ou jurídica é parte legítima para impugnar o edital quando verificar irregularidades ou desconformidades com a legislação vigente. Dessa forma, considerando que o CNPJ da impugnante contempla atividade compatível com o objeto licitado, resta plenamente demonstrada a legitimidade ativa para a presente impugnação.

Além disso, o protocolo da impugnação foi realizado dentro do prazo legal, observando-se o limite de três dias úteis antes da data prevista para a abertura do certame, o que assegura sua tempestividade e regularidade formal. Assim, a presente impugnação preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida e analisada pela autoridade competente, conforme determina o art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de violação dos princípios da legalidade, publicidade e do controle social da Administração Pública.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas encontram-se consagrados tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação no âmbito da Administração Pública. Entre tais princípios, destaca-se o da supremacia do interesse público e o da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, este último previsto expressamente no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da proposta mais vantajosa impõe à Administração o dever de selecionar a proposta que proporcione o melhor resultado ao interesse coletivo, considerando não apenas o menor preço, mas também fatores como qualidade, durabilidade, economicidade, sustentabilidade e inovação. Trata-se de uma aplicação direta do princípio da eficiência, assegurando que os recursos públicos sejam aplicados de forma racional e benéfica à sociedade. Assim, a busca pela proposta mais vantajosa não se restringe à análise meramente financeira, mas abrange uma avaliação global da contratação, compatível com a finalidade pública que a licitação visa atingir.

No caso em análise, para que esse princípio seja efetivamente observado, impõe-se a correção das restrições e ilegalidades verificadas no edital, as quais comprometem a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes.

INCONSISTÊNCIAS DO EDITAL:

A seguir, detalham-se as irregularidades constatadas no instrumento convocatório, as quais comprometem a lisura e a legalidade do certame, violam dispositivos expressos da Lei nº 14.133/2021 e configuram riscos de direcionamento e restrição à competitividade.

- Exigência Ilegal de Capacidade Econômico-Financeira

O edital, em seu item 8.8, estabelece que: “A licitante deverá comprovar possuir patrimônio líquido equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

Tal exigência mostra-se abusiva e juridicamente insustentável, porquanto impõe comprovação de patrimônio líquido mínimo sem qualquer fundamentação técnica ou análise de risco, em flagrante desacordo com o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“A exigência de comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimo somente será admitida quando justificada em razão dos riscos inerentes ao objeto da contratação, devendo a Administração motivar tecnicamente tal necessidade.”

No caso em apreço, o edital não apresenta qualquer justificativa formal ou estudo de risco que demonstre a necessidade de tal exigência, limitando-se a impor percentual fixo e genérico sobre o valor estimado da contratação.

Essa prática viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade (Lei nº 14.133/2021) e restringe indevidamente a participação de licitantes, especialmente micro e pequenas empresas, em afronta ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Além disso, a imposição de percentual arbitrário sem justificativa técnica configura indício de direcionamento econômico, na medida em que favorece empresas de maior porte e capacidade financeira, distorcendo a finalidade pública da licitação.

- Indução ao Erro – Divergência entre Termos de Referência

Constatou-se que o processo licitatório em análise apresenta dois Termos de Referência distintos — um constante no arquivo do edital e outro publicado no portal de licitações, ambos com conteúdo divergente.

Tal situação configura vício grave no procedimento licitatório, pois o Termo de Referência é o documento técnico essencial que define, de forma precisa e vinculante, o objeto da contratação, servindo de base para a elaboração das propostas e para o julgamento das ofertas, conforme dispõe o art. 6º, inciso XXIII, e o art. 18, inciso II, ambos da Lei nº 14.133/2021.

A existência de versões conflitantes do Termo de Referência viola os princípios da publicidade, transparência, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Constituição Federal, uma vez que os licitantes passam a se orientar por documentos diferentes, sendo induzidos a erro quanto às condições de fornecimento, composição de custos e atendimento técnico do objeto.

A duplicidade de documentos técnicos também fere o princípio do julgamento objetivo (Lei nº 14.133/21), na medida em que inviabiliza a comparação isonômica entre as propostas apresentadas, podendo resultar em nulidade do certame por violação aos requisitos de coerência e publicidade do ato administrativo.

- Especificações Impraticáveis – Indefinição Técnica das Luminárias

Verificou-se que, nos itens 83, 84, 85 e 86 do Termo de Referência, relativos às luminárias em LED — que representam os produtos de maior relevância financeira do processo licitatório — consta como exigência que a cor das luminárias será definida posteriormente pela Administração.

Tal previsão é tecnicamente e juridicamente impraticável, por gerar insegurança na formulação das propostas e induzir os licitantes ao erro, uma vez que o edital não estabelece parâmetros técnicos mínimos para a confecção e precificação do item.

Ressalta-se que se trata de processo de fornecimento e venda, no qual nem todos os licitantes são fabricantes, e mesmo aqueles que o são devem seguir os padrões já certificados de seus produtos, registrados junto ao INMETRO e ao PROCEL.

A eventual exigência de alteração posterior na cor, sem previsão prévia de especificação técnica, implicaria modificação no produto certificado, violando a portaria de homologação dos órgãos reguladores, além de criar ônus desproporcional e imprevisível aos licitantes.

- Possível Direcionamento Técnico nas Luminárias de LED (Itens 83–86)

Constata-se que os itens referentes às luminárias de LED, com potências variando entre 70W 200W, apresentam especificações técnicas rígidas, sem admitir qualquer faixa de variação técnica aceitável ($\pm 10\%$). Tal exigência contraria o disposto na Portaria Inmetro nº 62/2022, que estabelece margens de tolerância técnica para parâmetros como potência, fluxo luminoso e eficiência, admitindo variações de até 10% sem que isso comprometa a conformidade do produto.

A ausência dessa margem de tolerância representa exigência desproporcional e restritiva, capaz de limitar a competitividade do certame, uma vez que restringe a participação de fabricantes e fornecedores cujos produtos, ainda que plenamente conformes às normas técnicas e de desempenho, apresentem variações dentro dos limites legalmente aceitos.

Tal conduta pode configurar direcionamento do objeto licitado, afrontando os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme o disposto no art. 3º, caput e §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, e o dever de motivação técnica adequada dos atos administrativos (Lei nº 9.784/1999).

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata Impugnação do processo**, de modo a ser excluída ou alteradas os Itens expostos anteriormente, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

Palmas - TO, 20 de Outubro de 2025.

M M LED
MANUTENCAO
ELETRICA
LTDA:28867833000173

Assinado de forma digital por M
M LED MANUTENCAO ELETRICA
LTDA:28867833000173
Dados: 2025.10.20 19:25:05
-03'00'

MM LED MANUTENÇÃO ELETRICA EIRELI – EPP
CNPJ: 28.867.833/0001-73

À Comissão de Licitação do Município de CASTANHAL - PA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2025
ITENS 83 ao 86 - Luminárias públicas de LED

EFICIENZA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 61.250.781/0001-10, com sede na Av. Protásio Alves, 6505, conjunto 02, Bairro Jardim Carvalho, Porto Alegre – RS, CEP91430-221, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no Artigo 164 da Lei 14.133/2021 e Portaria nº 62/2022 do Inmetro (legislação obrigatória a ser observada para aquisição iluminação pública viária), apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em Epígrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A cláusula relativa ao prazo para a apresentação de Impugnações e Solicitações de Esclarecimentos ao Edital do presente Pregão Eletrônico estabelece que tais manifestações deverão ser protocoladas até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Além disso, a Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações) também estabelece que o prazo para apresentação de Impugnação ao Edital é de até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame.

Verifica-se, portanto, que a impugnação que ora apresentamos se encontra em perfeita consonância com os prazos estabelecidos, demonstrando-se tempestiva e juridicamente válida.

II. DA ANÁLISE DO EDITAL

O presente certame tem por objeto o registro de preços para aquisição futura e eventual de materiais elétricos destinados à **iluminação pública**, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos. Dentre os itens previstos, destacam-se **luminárias públicas com tecnologia LED**.

2.1 DA EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL PARA AS LUMINARIAS DE LED

O SELO PROCEL provém do subprograma PROCEL EFICIÊNCIA ENERGÉTICA em Prédios Públicos, coordenado pela Eletrobrás, que tem o objetivo promover ações de eficiência energética para prédios públicos e diminuição dos gastos dos prédios públicos por meio da redução do consumo e da demanda de energia elétrica.

Trata-se de **uma certificação específica** proveniente de **UM PROGRAMA PRIVADO** da Eletrobrás a uma **LICITAÇÃO PÚBLICA**. Aliás, a própria empresa Demape afirma em sua Impugnação que o Tribunal de Contas da União considera legítima as exigências editalícias de distintivos energéticos, **DESDE QUE NÃO HAJA VINCULAÇÃO A CERTIFICAÇÕES ESPECÍFICAS: ocorre que o SELO PROCEL É UMA CERTIFICAÇÃO ESPECÍFICA** proveniente de um programa privado da Eletrobrás.

Conforme referido, o SELO PROCEL é **UMA CERTIFICAÇÃO ESPECÍFICA. É tão específica que apenas 11 empresas em todo o Brasil possuem a referida certificação.** Desta forma, o acolhimento da pretensão da empresa impugnante elevará consideravelmente o preço dos materiais a serem adquiridos, eis que, conforme já dito, restringirá a competitividade, sem qualquer embasamento legal.

O **Acórdão do Tribunal de Contas da União nº1305/2013** sugere que “*se passe a especificar os equipamentos com as características de eficiência pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo “PROCEL”.*”

Acórdão do TCU nº 1305/2013. Trecho do voto proferido no Acórdão.

Sendo assim, para não frustrar tal iniciativa, e por sua vez não comprometer, eventualmente, a competitividade de futuras licitações, sugiro que a universidade, em outras oportunidades, passe a especificar os equipamentos com as características de eficiência pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo “PROCEL”.

Dessa forma, manifesto minha adesão à proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, em relação a qual procedo a pequenos ajustes.

Por fim, considerando o novo modelo de organização da Segecex em unidades especializadas, julgo oportuno dar ciência da decisão que vier a ser proferida por esta Corte à SecexEducação.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de maio de 2013.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator

Além disso, no Voto do referido Acórdão esclarecedor do TCU consta a orientação de “especificar os equipamentos a serem adquiridos com as características de eficiência energética pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo “PROCEL”!!

Segue abaixo o referido Acórdão para que não paires mais dúvidas acerca deste tema:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 011.558/2013-0

ACÓRDÃO Nº 1305/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.558/2013-0.
2. Grupo 1 – Classe de Assunto VII: Representação.
3. Representante: Electrolux do Brasil S/A (76.487.032/0001-25).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Electrolux do Brasil S/A acerca de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico 12/2013 (ata de registro de preços - ARP), promovido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA, cujo objeto é a eventual aquisição de condicionadores de ar tipo *split* para atender necessidades da universidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c art. 9º da Lei 10.520/2002, e art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Electrolux do Brasil S/A, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. dar ciência à Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA da necessidade de, em licitações futuras:

9.3.1. fazer constar nos documentos constituintes da licitação a justificativa técnica para a vedação de empresas consorciadas participarem do certame; e

9.3.2. especificar os equipamentos a serem adquiridos com as características de eficiência energética pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo “PROCEL”;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA, à representante e à SecexEducação;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 19/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/5/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1305-19/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

É sabido que a Lei 8.666/1993, conhecida como Lei de Licitações e Contratos, teve seu conteúdo alterado pela **Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações**. Dentre as principais alterações, cabe destacar a nova redação do caput do art. 5º que incluiu como **finalidade da licitação o**

desenvolvimento nacional sustentável, alçando-o ao mesmo nível da observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para administração.

Destaca-se que o **inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa 01/2010** que “Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências” - já referia que **o SELO do INMETRO somente é concedido à produtos que obedecem aos critérios de desenvolvimento nacional sustentável**, conforme pode ser observado pela transcrição abaixo:

Instrução Normativa nº 01, de 19.01.2010

“Art. 5º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

II – que sejam observados os **requisitos ambientais** para a **obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO** como **PRODUTOS SUSTENTÁVEIS** ou **de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;**” (*grifamos*)

Desta forma, **o Selo concedido pelo INMETRO garante aos administradores públicos** que, além de optar pela proposta mais vantajosa e respeitar a isonomia entre os licitantes, os mesmos promovam o desenvolvimento nacional sustentável, nos termos da IN nº 01/2010 e nos termos da Portaria 62/2022 do Inmetro.

É de ser referido que **as luminárias para iluminação pública viária com tecnologia LED são produtos de certificação compulsória**, ou seja, obrigatória, conforme definido na Portaria Inmetro nº 62/2022 que “Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Luminárias para a Iluminação Pública Viária – Consolidado”. Certamente, o que o **legislador pretendeu com tal exigência** é que os **administradores públicos adquiram luminárias para iluminação viária que sejam SUSTENTÁVEIS**, a fim de que justamente promover o princípio agora expresso na Nova Lei de Licitações (Lei 14133/2021) como **finalidade da licitação que é o desenvolvimento nacional sustentável**.

Desta forma, sabedores de que as luminárias públicas para iluminação viária com tecnologia em LED são produtos de certificação compulsória pelo Inmetro (em decorrência de Lei), ao exigir no **Termo de Referência deste Pregão Eletrônico** que os produtos constantes no Termo de Referência que

tratam das Luminárias Públicas em LED **sejam certificados pelo Inmetro**, a Comissão de Licitação deste Município já está exigindo que as luminárias públicas ofertadas pelos licitantes sejam sustentáveis.

Por outro lado, conforme já referido, a **Certificação Específica SELO PROCEL** é um programa de **ADESÃO VOLUNTÁRIA** (não decorre de lei), que advém do subprograma privado PROCEL EFICIÊNCIA ENERGÉTICA em Prédios Públicos, coordenado pela Eletrobrás e tem o objetivo promover ações de eficiência energética para prédios públicos e diminuição dos gastos dos prédios públicos por meio da redução do consumo e da demanda de energia elétrica.

A **Certificação Específica SELO PROCEL O** é um **programa PRIVADO** de uma empresa de economia mista ELETROBRÁS. O Selo Procel advém do subprograma PROCEL EFICIÊNCIA ENERGÉTICA em Prédios Públicos, coordenado pela Eletrobrás, que tem o objetivo promover ações de eficiência energética para prédios públicos e diminuição dos gastos dos prédios públicos por meio da redução do consumo e da demanda de energia elétrica. **Destaca-se que a Eletrobrás não tem qualquer competência para que um programa seu seja exigido em licitações, e muito menos com força para desclassificar competidores**, afrontando a Lei de Licitações.

Por esta razão, o Tribunal de Contas da União **sugeriu** no Acórdão 1305/2013 que para “*não comprometer, eventualmente, **a competitividade de futuras licitações**, sugiro que a universidade, em outras oportunidades, **passse a especificar os equipamentos com as características de eficiência pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo “PROCEL”***”.

Desta forma, a exigência da **Certificação específica SELO PROCEL** não agrega nenhuma garantia de qualidade extra para o produto, haja visto que para a aquisição do SELO PROCEL são exigidos os mesmos laudos para a certificação junto ao INMETRO, conforme a Portaria nº 62, tendo como única diferença a exigência dos laudos emitidos por laboratórios nacionais listados pelo PROCEL, o que restringe os demais fabricantes que apresentam laudos emitidos por laboratórios internacionais e creditados pelo INMETRO.

Assim, considerando que a adesão ao **SELO PROCEL é VOLUNTÁRIA e que o próprio TCU já se manifestou no Acórdão de que a Certificação Específica SELO PROCEL não deve ser**

exigida, para não frustrar a competitividade do certame, enquanto que, **por lei**, é **EXIGÍVEL O SELO DO INMETRO**, sendo que AMBOS **GARANTEM QUE OS PRODUTOS SEJAM SUSTENTÁVEIS**, **é conveniente que a Administração Pública** do Município atenda à orientação do Tribunal de Contas da União, a fim de promover a **competitividade entre os licitantes** e retire do **Termo de Referência deste Pregão** a exigência da Certificação Específica SELO PROCEL no que se refere aos produtos constantes no Termo de Referência, já que obterá a **proposta mais vantajosa e sustentável** para a presente licitação.

2.2 DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EXIGIDA NO EDITAL PARA AS LUMINÁRIAS PÚBLICAS EM LED

Em análise dos itens das luminárias públicas de LED constantes no Edital, verificamos que a **EFICIÊNCIA ENERGÉTICA** de exigida para as luminárias públicas constantes no Edital está bem acima daquela referida na Portaria 62/2022 do Inmetro.

No entanto, é de ser salientado que a **Portaria nº 62/2022 do INMETRO** determina **que a EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DEVE SER ≥ 90** , conforme consta abaixo:

Portaria 62/2022 Inmetro.

3.2 Requisitos de desempenho

3.2.1 As luminárias devem atender a eficiência energética mínima (EE) de 70 lm/W, bem como ser classificada nas classes Eficiência Energética da Tabela 2.

Tabela 2 – Eficiência Energética para Luminárias com Lâmpadas de Descarga

Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor Mínimo Aceitável Medido (lm/W)
A	EE ≥ 90	88
B	80 \leq EE < 90	78
C	70 \leq EE < 80	68
D	EE < 70	-

A Portaria 62/2022 do Inmetro é a legislação específica em que constam as normas que devem ser aplicadas às luminárias públicas em LED em licitações públicas. Tal legislação estabelece os requisitos de cumprimento OBRIGATÓRIO, referentes ao desempenho e segurança das Luminárias. Dito isso, é de suma importância que a referida norma obtenha a devida observância pela referido órgão público ao exigir em seu edital Luminárias Públicas de LED, a fim de que sejam cumpridas as exigências

mínimas e garanta a segurança técnica e jurídica ao ente público.

Cabe ressaltar que quanto maior a eficiência energética da luminária, maior a economia, porém, também deve se levar em consideração o Princípio da Competição e da Ampla Disputa. Assim, sugerimos que as luminárias possuam uma eficiência energética que garanta ao órgão público economia e que ao mesmo tempo possa receber diversas ofertas, chegando na Proposta mais vantajosa.

É fato notório que a grande maioria dos fornecedores do mercado de luminárias públicas em LED que possuem a certificação do INMETRO utiliza a EFICIÊNCIA ENERGÉTICA de 150lm/W. Tal fato pode ser comprovado consultando o site do INMETRO. Desta forma, a exigência de eficiência energética acima de 150 lm/W restringe a participação de diversos licitantes e fere os PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. Além disso, a instituição deixará de angariar produtos com melhores valores já que está restringindo a participação de diversos licitantes.

Por todo o exposto, sugere-se que a **EFICIÊNCIA ENERGÉTICA de todos os itens que possuem luminárias públicas sejam padronizadas para 150lm/W.**

É de ser salientado que tal readequação irá contemplar a maioria das luminárias públicas registradas no INMETRO e possibilitar a ampla concorrência dos licitantes, uma vez que **POUQUÍSSIMAS MARCAS DO MERCADO** possuem a EFICIÊNCIA ENERGÉTICA acima de 150lm/W, já que a norma regulamentadora refere a eficiência energética > 90 lúmens/watt. **Por fim, vale salientar que as alterações requeridas são ínfimas e não causarão diferenças significativas no projeto luminotécnico.**

2.3 DO FLUXO LUMINOSO EXIGIDO NO EDITAL PARA AS LUMINÁRIAS PÚBLICAS EM LED

É sabido que a a **EFICIÊNCIA ENERGÉTICA das luminárias públicas é obtida dividindo-se o FLUXO LUMINOSO exigido pela sua POTÊNCIA.**

$$\text{EFICIÊNCIA ENERGÉTICA} = \frac{\text{FLUXO LUMINOSO}}{\text{POTÊNCIA}}$$

Considerando a Eficiência energética de 150 lm/W que foi sugerida, a fim de não onerar o preço dos produtos injustificadamente e exigir uma eficiência energética muito acima daquela recomendada pela Portaria 62/2022 do Inmetro, verifica-se que é necessário que o fluxo luminoso dos produtos também precisa ser ajustado.

A seguir tabela com potências e fluxo luminoso correspondentes para que resultem em uma eficiência energética de 150lm/W:

Potência	Fluxo Luminoso	Eficiência Energética
Luminária Pública 50W	7500 lúmens	150 lm/w
Luminária Pública 100W	15.000 lúmens	150 lm/w
Luminária Pública 150W	22.500 lúmens	150 lm/w
Luminária Pública 200W	30.000 lúmens	150 lm/w

Por todo o exposto, requer-se o ajuste dos fluxos luminosos dos produtos, uma vez que estão muito acima do que é recomendado na Portaria do Inmetro. Tal exigência acaba por restringir a licitação a um número muito pequeno de fornecedores e onera demasiada e injustificadamente o preço dos produtos. Tais retificações são necessárias, a fim de atendimento à Portaria 62/2022 do Inmetro e padronização das eficiências energéticas das luminárias pública.

2.4. DA INCOMPATIBILIDADE DA POTÊNCIA ESPECIFICADA NO ITEM 83 COM A PORTARIA 62/2022 DO INMETRO

A **Portaria Inmetro nº 62, de 31 de março de 2022**, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias Públicas Viárias LED, estabelece no *Anexo I* a obrigatoriedade da observância de **potências nominais padronizadas**, a saber: **50W, 100W, 150W, 200W e 240W**. Esta padronização visa assegurar a **uniformidade técnica**, facilitar a **certificação compulsória** dos produtos e garantir o atendimento aos requisitos mínimos de **desempenho fotométrico, eficiência energética e segurança elétrica**.

Contudo, os **o ITEM 83 do Edital do Pregão em epígrafe** preveem a aquisição de luminárias LED com **potências de 70W, potência essa que está fora das faixas padronizadas**

estabelecidas pelo Inmetro. Essa especificação, portanto, **não se coaduna com os critérios técnicos normativos vigentes**, acarretando as seguintes consequências:

1. **Impossibilidade de comprovação de conformidade junto ao Inmetro**, uma vez que os certificados de conformidade e relatórios de ensaio são emitidos exclusivamente para os modelos com potências nominais padronizadas, conforme exigência do próprio regulamento técnico.
2. **Restrição à competitividade do certame**, contrariando o disposto no **art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações), que prevê que as contratações públicas devem assegurar a “**igualdade de condições entre os concorrentes**” e a “**ampla participação de interessados**”.
3. **Risco de direcionamento indevido**, tendo em vista que a exigência de potência não padronizada pode restringir a competição a um número reduzido de fabricantes, inclusive com possibilidade de limitar o fornecimento a uma única marca ou modelo, violando o **princípio da isonomia** e o **§1º do art. 7º da Lei nº 14.133/2021**, que proíbe especificações que direcionem a contratação para marca ou modelo específicos, salvo em casos devidamente justificados.
4. **Comprometimento da economicidade da contratação**, tanto na aquisição quanto na operação dos equipamentos. Produtos fora do padrão regulamentar podem não atender plenamente aos requisitos mínimos de eficiência luminosa e durabilidade estabelecidos pelo Inmetro, resultando em **maior consumo energético e maior custo de manutenção** ao longo do ciclo de vida útil da luminária.
5. **Desalinhamento com as práticas do mercado nacional**, pois a grande maioria dos fabricantes homologados e certificados pelo Inmetro trabalham exclusivamente com as potências padronizadas. Isso implica que luminárias de 35 e 75W são, em regra, soluções customizadas, com custos adicionais de desenvolvimento, produção e certificação – o que tende a elevar o valor final da proposta, em prejuízo ao erário.

Dessa forma, restam evidentes a **ilegalidade técnica** e os **prejuízos administrativos e financeiros** decorrentes da manutenção de especificações que não observam a normatização federal vigente.

Requer-se, portanto, a imediata impugnação das potências dos itens 83 do edital, com a devida **adequação das potências especificadas às faixas padronizadas previstas na Portaria Inmetro nº 62/2022**, especificamente sugerindo, para o item 83 a substituição da potência de **70W para 50 ou 100W ou outras potências entre as padronizadas na Portaria 62/2022**, conforme mais atenda ao projeto luminotécnico pretendido pela Administração.

2.5. DA EXIGÊNCIA DE PROTEÇÃO CONTRA IMPACTOS MECÂNICOS – IK09

O Termo de Referência do edital - **itens 83 ao 86** exige que as luminárias públicas em LED apresentem grau de proteção contra impactos mecânicos **IK09**.

Contudo, tal exigência **não encontra respaldo técnico ou normativo**. A **Portaria Inmetro nº 62/2022**, que estabelece os requisitos técnicos para certificação de luminárias públicas em LED, fixa como parâmetro **mínimo obrigatório o grau IK08**, de acordo com a norma **IEC 62262**.

Portaria Inmetro nº 62/2022:

“As luminárias para iluminação pública com tecnologia LED deverão atender, no mínimo, ao **grau de proteção contra impacto mecânico IK08.**”

A exigência superior a essa referência (IK09) **não está justificada tecnicamente no edital**, tampouco acompanha estudo que comprove sua necessidade para as condições de uso pretendidas. Assim, **eleva indevidamente o nível de restrição**, violando os princípios da **razoabilidade, competitividade e isonomia**, previstos nos artigos 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a imposição de grau superior sem justificativa limita a participação de fornecedores cujos produtos atendem plenamente à norma vigente, **reduz a competitividade e pode configurar direcionamento técnico** do certame.

Diante disso, **requer-se a retificação do edital para adequar o índice de proteção contra impactos mecânicos ao grau IK08**, em conformidade com a Portaria Inmetro nº 62/2022, **evitando vícios de legalidade** e ampliando a concorrência entre produtos devidamente certificados.

III. DOS PEDIDOS:

PELO EXPOSTO, requer a empresa:

1. Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma TEMPESTIVA conforme determina a Lei.
2. Que seja acolhida a presente impugnação, imediata correção do Edital, com a **EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA** de SELO PROCEL para os produtos dos **itens 83 ao 86** do Termo de Referência – Anexo

I - do presente Edital, a fim de que sejam garantidos os princípios da livre concorrência e isonomia entre os licitantes, sob pena de se estar causando dano ao erário e direcionamento da licitação.

3. Que seja acolhida a presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, a fim de que sejam retificados a **EFICIÊNCIA ENERGÉTICA** e o **FLUXO LUMINOSO** das luminárias públicas constantes nos **itens 83 ao 86** do Anexo I – Termo de Referência do presente Edital, sendo **exigida uma eficiência energética de 150lm/W**, atendendo-se, desta forma, aos padrões de cálculo exigidos e registrados pela Portaria 62/2022 do INMETRO, garantido-se, ainda, os princípios da livre concorrência e isonomia entre os licitantes.

4. Que seja recebida a presente impugnação, a fim de que sejam ajustados proporcionalmente os fluxos luminosos dos **itens 83 ao 86**, conforme tabela abaixo, a fim de que seja garantida eficiência luminosa mínima de 150 lm/W:

Potência	Fluxo Luminoso	Eficiência Energética
Luminária Pública 50W	7500 lúmens	150 lm/w
Luminária Pública 100W	15.000 lúmens	150 lm/w
Luminária Pública 150W	22.500 lúmens	150 lm/w
Luminária Pública 200W	30.000 lúmens	150 lm/w

5. Que seja acolhida a presente impugnação, para que para adequar no Edital o índice de **PROTEÇÃO CONTRA IMPACTOS MECÂNICOS** ao grau **IK08** dos produtos dos itens **itens 83 ao 86**, em conformidade com a Portaria Inmetro nº 62/2022, **evitando vícios de legalidade** e ampliando a concorrência entre produtos devidamente certificados.

6. Que seja acolhida a presente impugnação com a imediata readequação da potência **do item 83 do edital**, com a devida adequação das potências especificadas às faixas padronizadas previstas na Portaria Inmetro nº 62/2022, especificamente sugerindo-se **substituição da potência de 70W por 50 ou 100W** ou outras potências entre as padronizadas na Portaria 62/2022, conforme mais atenda ao projeto luminotécnico pretendido pela Administração.

7. A republicação do edital com as alterações necessárias, assegurando o amplo acesso e participação de fornecedores, em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

8. Que a presente **impugnação seja julgada procedente**, conforme as Legislações pertinentes à matéria.
9. Que seja tanto a presente Impugnação ao Edital, como sua resposta publicadas, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2025

STEPHANIE
GONSALVES DA
SILVA:00243441096

Assinado de forma digital por
STEPHANIE GONSALVES DA
SILVA:00243441096
Dados: 2025.10.17 15:21:36 -03'00'

EFICIENZA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA

CNPJ Nº 61.250.781/0001-10

Stephanie Gonsalves da Silva

CPF 826.158.020-20

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
COMISSAO PERMANETE DE LICITAÇÃO.
REF. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 030/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0304004/2025/SEPLAGE

A empresa PARIS E MADRID CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.918.340/0001-07, situada a Travessa Doutor João Afonso Lobato nº 24, Bairro Cidade Nova, CEP 68.430-000, na cidade de Igarapé-Miri/PA, neste ato representado por MANOEL RAIMUNDO CORREA DE ALMEIDA, sócio proprietário, portado do CPF nº 747.132.722-72, RG nº 4401499 PC/PA, vem com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 apresentar:

IMPUGNAÇÃO, ao edital supracitado pelas razões a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 23/10/2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previsto no item 13.1 do edital e no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/21.

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

O edital em análise impõe uma série de ilegalidades e irregularidades que não encontram previsão na Lei nº 14.133/2021, configurando excesso de formalismo e violação direta ao princípio da legalidade.

Ocorre que o item 3.8.9 veda a participação de consórcios e restringe a competitividade, com justificativa abstrata, sem estudo concorrencial, sem análise de

riscos e sem demonstração técnica de porque a formação de consórcios é nociva ao certame, especialmente em ARP com ampla lista de itens.

Destaque-se que o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, admite consórcios, cabendo à administração motivar concretamente eventual vedação, com base no planejamento e na avaliação de riscos. A proibição genérica restringe a competitividade e contraria a diretriz de ampliar a disputa sem comprometer o interesse público.

Outro item que merece atenção é o item 8.8 do edital e anexos que impõe a exigência de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, com base genérica no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A simples citação do art. 69, §4º, não basta para legitimar o percentual máximo de 10%, pois a Lei nº 14.133/2021 condiciona a exigência a uma análise de risco contratual e proporcionalidade técnica. O dispositivo permite o uso do critério até 10% apenas em hipóteses específicas, como compras para entrega futura, obras e serviços, desde que demonstrado que o risco de inexecução justifica essa restrição.

No presente caso, o certame é um registro de preços para aquisição de bens de prateleira materiais elétricos, sem evidência de entrega futura com alto risco econômico ou necessidade de capital intensivo. O edital não apresenta matriz de riscos, memória de cálculo, nem parâmetros técnicos que correlacionem o percentual de 10% à realidade financeira da contratação, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade.

Tal exigência, ao atingir o teto máximo legal sem motivação concreta, restringe o universo competitivo, afastando micro e pequenas empresas economicamente viáveis, o que contraria a própria política pública de incentivo à participação de ME/EPP prevista na LC nº 123/2006.

O TCU e a Seges/ME IN nº 73/2022, art. 39, §3º reforçam que o percentual deve ser justificado de forma técnica, com base em dados de risco e natureza do objeto, sob pena de nulidade.

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS: EXIGÊNCIA DE DETALHAMENTO UNIVERSAL (EXCESSO FRENTE AO ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021).

Importa destacar que O Anexo V do edital apresenta um modelo de planilha de composição de custos que ultrapassa o escopo legal de uma licitação cujo critério de julgamento é o menor preço por item, impondo às licitantes o detalhamento minucioso de todos os elementos da formação de preço, inclusive com a necessidade de elaboração de planilhas explicativas complementares para cada rubrica de custo.

O modelo anexo exige a discriminação de custos fixos, variáveis, encargos, tributos, despesas indiretas, lucro, frete e notas explicativas, além da obrigação de justificar por escrito, em planilhas ou anexos separados, como cada componente foi apurado (custos fixos, custos variáveis, impostos incidentes, margem de lucro, etc.). Trata-se, portanto, de uma abertura detalhada universal, imposta a todos os licitantes independentemente da fase procedimental ou da existência de qualquer indício de inexecuibilidade da proposta.

Essa exigência extrapola os limites legais e compromete a competitividade do certame. Conforme dispõe o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a avaliação da exequibilidade das propostas deve ocorrer somente quando houver indícios de preços manifestamente inexequíveis, ou seja, quando o valor ofertado se revelar potencialmente incapaz de cobrir os custos de execução. **Nessa hipótese, a Administração pode solicitar esclarecimentos ou planilha detalhada apenas do licitante envolvido, como parte do dever de diligência previsto no art. 64 da mesma lei.**

A imposição genérica de planilhas detalhadas a todos os participantes, sem justificativa técnica ou correlação com o risco do objeto, afronta o princípio da razoabilidade e introduz ônus desnecessário às microempresas e empresas de pequeno porte, que se veem obrigadas a expor integralmente suas estratégias comerciais e margens operacionais, o que fere o próprio sigilo comercial e desestimula a ampla participação no certame.

Além disso, o detalhamento universal de composição de custos inverte a lógica da economicidade e da simplificação procedimental, que orientam o pregão eletrônico e o sistema de registro de preços, cuja natureza pressupõe celeridade, objetividade e desburocratização.

Cabe destacar que a IN nº 73/2022 da SEGES/ME, em harmonia com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, reforça que a Administração deve exigir somente os elementos indispensáveis à verificação da conformidade da proposta e que eventuais complementações devem ocorrer por diligência, não sendo admissível exigir documentos que não influenciem o julgamento das propostas.

Em outras palavras, exigir de todas as licitantes uma planilha detalhada de custos em certame de fornecimento de bens padronizados não guarda relação direta com a seleção da proposta mais vantajosa e acaba transformando uma fase meramente declaratória de preços em uma análise contábil e econômico-financeira prévia, incompatível com o regime simplificado do pregão.

Portanto o modelo do Anexo V deve ser simplificado, eliminando campos de preenchimento minucioso (custos fixos, variáveis, impostos, lucro, observações complementares) que não influenciam a análise da proposta, a eventual necessidade de esclarecimento de custos deverá ocorrer por meio de diligência específica, garantindo a oportunidade de correção sem exclusão automática e sem violar o princípio do formalismo moderado.

A exigência de planilha detalhada universal é materialmente desproporcional e deve ser corrigida para restabelecer a legalidade, a competitividade e a isonomia entre os licitantes, sob pena de nulidade do certame.

TRATAMENTO TERRITORIAL E MARGEM DE PREFERÊNCIA LOCAL DE 10% - VIOLAÇÃO À ISONOMIA E EXTRAPOLAÇÃO DA LC Nº 123/2006.

Insta mencionar que o próprio Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025 evidência, logo em sua capa e resumo, a previsão de benefícios para ME e EPP para empresas localizadas no Município de Castanhal/PA, mencionando expressamente a margem de preferência de 10%. Essa condição é reforçada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual detalha os critérios de aplicação do benefício, determinando que:

“Durante a fase de lances, a plataforma verificará se há ME ou EPP local (sede ou filial ativa em Castanhal/PA ou município limítrofe) com proposta até 10% superior à melhor oferta. Se houver, a empresa local será classificada em primeiro lugar, mesmo com preço maior.”

Tal dispositivo cria uma preferência territorial explícita, em que empresas sediadas em Castanhal ou em municípios limítrofes são automaticamente privilegiadas frente às demais licitantes, mesmo que apresentem preços superiores. Em outras palavras, a Administração autoriza a contratação de proposta mais cara unicamente com base na localização geográfica da empresa, deslocando o critério central da licitação que é a proposta mais vantajosa, para um critério discriminatório territorial, sem respaldo em norma legal federal.

Como já dito, a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, jamais previu margens de preferência locais ou regionais. O tratamento favorecido às ME/EPP tem caráter nacional, aplicando-se uniformemente em todo o território brasileiro, e se limita aos benefícios expressamente previstos nos arts. 42 a 49 da referida lei, como o empate ficto, o prazo para regularização fiscal tardia, a subcontratação de ME/EPP e as cotas reservadas em determinadas hipóteses.

Portanto, a criação de uma margem municipal de 10% para empresas com sede local não encontra amparo legal e extrapola os limites da competência normativa da Administração municipal, uma vez que nenhum dispositivo da LC 123/2006 ou da Lei nº 14.133/2021 autoriza a adoção de tratamento territorialmente restritivo em licitações públicas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 60, §1º, estabelece que qualquer margem de preferência deve estar fundamentada em política pública nacional ou ato do Poder Executivo Federal, voltada à promoção do desenvolvimento sustentável, inovação tecnológica ou produtos manufaturados nacionais, jamais à localização geográfica do fornecedor.

Logo, a margem de 10% instituída pelo Município de Castanhal não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses legais, não se baseia em ato do Poder Executivo Federal, não possui justificativa técnica nem econômica, tampouco se vincula a objetivos de sustentabilidade, inovação ou desenvolvimento nacional. Trata-se, portanto, de ato materialmente ilegal e inconstitucional, por violar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da competitividade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a Administração não pode restringir a competição mediante critérios territoriais, salvo quando expressamente autorizada em lei. por exemplo, firmou entendimento de que “a exigência de localização geográfica ou de filial em determinada região constitui restrição indevida à competitividade, salvo previsão legal específica e devidamente justificada em política pública”. O Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário.

Nesse sentido, A adoção da margem de preferência territorial de 10% torna-se ainda mais incoerente e tecnicamente insustentável diante do fato de que toda a pesquisa de preços constante do Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi realizada exclusivamente com empresas sediadas no próprio município de Castanhal/PA, sem qualquer consulta a fornecedores de outras localidades.

Essa limitação geográfica na coleta de orçamentos vicia a etapa de estimativa de preços, uma vez que reduz o universo amostral e impede a Administração de obter um retrato realista do mercado regional ou nacional. A pesquisa restrita a fornecedores locais, somada à posterior concessão de uma margem de preferência de 10% para as mesmas empresas cotistas, cria um ambiente de direcionamento econômico, em que as condições de competição são artificialmente moldadas para favorecer o comércio municipal, em detrimento do interesse público de obter a proposta mais vantajosa.

A licitação pública, segundo o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, deve visar à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e não à proteção econômica de determinado grupo empresarial ou região. Ao elaborar o ETP com base apenas em empresas de Castanhal e, em seguida, instituir uma margem territorial de 10%, o edital reforça um ciclo de favorecimento local, sem qualquer justificativa técnica de caráter logístico, ambiental ou de sustentabilidade, subvertendo os princípios da isonomia, da vantajosidade e da impessoalidade.

Tal procedimento fere também o dever de planejamento previsto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021, pois o diagnóstico do mercado não refletiu o real cenário concorrencial da região, especialmente considerando que o fornecimento de materiais elétricos é amplamente ofertado por distribuidores situados em municípios vizinhos e na Região Metropolitana de Belém. A ausência de cotações externas impede a verificação de preços de referência mais competitivos e pode resultar em sobrepreço e

prejuízo ao erário, uma vez que os valores orçados passam a refletir apenas o padrão local, sem parâmetro comparativo mais amplo.

Assim, a justificativa de fortalecimento do comércio local utilizada para instituir a margem de 10% não se sustenta tecnicamente nem juridicamente, configurando medida de caráter protecionista e discriminatório, vedada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 60, §1º, ambos da Lei nº 14.133/2021. Em síntese, o edital transforma uma política pública nacional de incentivo às micro e pequenas empresas em um privilégio municipal de mercado, afrontando diretamente o princípio da isonomia e a livre concorrência que regem as licitações públicas.

Em análise detalhada, percebe-se que o ETP também elenca requisitos técnicos e garantias excessivamente específicas, como normas de qualidade, certificações e exigências cumulativas que, em conjunto, delimitam o perfil de fornecedores aptos, tendendo a coincidir com o porte e a localização das empresas participantes da própria pesquisa de preços. Essa prática compromete a neutralidade do planejamento, ao transformar o diagnóstico de mercado em referência prescritiva de quem poderá ou não participar do certame.

Cumprе ressaltar que o ETP é peça essencial do planejamento licitatório e deve, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, servir como fundamento técnico para as decisões de modelagem da contratação, especialmente no que se refere à análise de riscos, justificativa das exigências editalícias e comprovação da vantajosidade. Ao limitar-se a consultar apenas fornecedores locais e, a partir disso, instituir margens de preferência e exigências que reforçam o mesmo grupo econômico regional, o ETP inverte a lógica de seu propósito, servindo não como diagnóstico imparcial, mas como elemento de direcionamento mercadológico.

Essa configuração é agravada pelo fato de que a pesquisa de preços foi inteiramente realizada com empresas do próprio município de Castanhal, conforme listado no próprio ETP, sem qualquer amostra de fornecedores regionais, estaduais ou nacionais. Tal prática viola a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que orienta que as pesquisas de preços devem considerar diferentes fontes e amplitudes geográficas, a fim de garantir representatividade e economicidade na estimativa do valor de referência.

Além disso, o ETP ainda afirma que a contratação visa fortalecer o comércio local e fomentar a economia municipal, o que, embora desejável como política pública em abstrato, não constitui critério legítimo de seleção de propostas em processo licitatório. A licitação, por definição legal, destina-se à escolha da proposta mais vantajosa, e não à execução de políticas protecionistas ou regionais.

Desse modo, o planejamento foi contaminado por critérios territoriais e subjetivos, que reduzem o grau de competição, afetam a isonomia entre os licitantes e aumentam o risco de sobrepreço, uma vez que os valores estimados derivam de um universo mercadológico restrito e homogêneo. Em vez de refletir o comportamento do mercado real composto também por fornecedores de municípios vizinhos e de polos regionais como Belém e Ananindeua, o ETP restringe a análise à dinâmica comercial interna de Castanhal, configurando ausência de pesquisa de mercado ampla e representativa.

Reitera-se, portanto, que o benefício local previsto no ETP, consistente na margem de preferência de até 10% para empresas sediadas em Castanhal ou municípios limítrofes, provoca uma priorização artificial de propostas mais caras, subvertendo o critério objetivo de menor preço e o princípio da vantajosidade econômica. Em termos práticos, tal sistemática permite que uma empresa local, mesmo apresentando valor até 10% superior ao menor lance, seja declarada vencedora, o que implica contratar por preço maior com base em critério territorialmente discriminatório, sem amparo na legislação federal.

Essa prática não apenas compromete a finalidade pública da licitação, como também contraria frontalmente o princípio constitucional da isonomia, que limita margens de preferência a políticas públicas nacionais fundamentadas em ato do Poder Executivo Federal, que vedam expressamente preferências territoriais em licitações municipais.

Em suma, o ETP evidencia vício de origem no planejamento, ao adotar um recorte territorial restritivo e justificar exigências e preferências com base em dados de mercado internos ao próprio município, desconsiderando a necessária amplitude regional. Essa limitação compromete os princípios da isonomia, competitividade e vantajosidade, podendo acarretar a nulidade do certame, por ausência de planejamento adequado e por desvio de finalidade na modelagem da contratação.

III – PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O acolhimento da presente impugnação;
- b) A retificação integral do edital, com a suspensão imediata da sessão pública;
- c) suprimir a vedação genérica à participação de consórcios;
- d) recalibrar a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10%;
- e) Retificar o modelo de planilha, eliminando a exigência de detalhamento universal e notas explicativas;
- f) Excluir integralmente a margem de preferência concedida a ME/EPP sediadas em Castanhal ou municípios limítrofes;
- g) Determinar a revisão do ETP para incluir pesquisa de preços ampliada e representativa, abrangendo fornecedores regionais e nacionais, conforme orientações da IN SEGES/ME nº 65/2021, a fim de corrigir a limitação geográfica verificada e prevenir sobrepreço;

A prorrogação do prazo de entrega das propostas, nos termos do art. 55, §4º, da Lei nº 14.133/21.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Igarapé-Miri, 19 de outubro de 2025

PARIS E
MADRID
CONSTRUCOES
LTDA:17918340
000107

Assinado de forma
digital por PARIS E
MADRID
CONSTRUCOES
LTDA:17918340000107
Dados: 2025.10.19
21:50:26 -03'00'

PARIS E MADRID CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 17.918.340/0001-07



INTELLUXX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.

Rua Rodrigues Alves, 446 - Centro
Santa Adélia/SP | CEP 15.950-000

(16) 99601-9091

CNPJ: 52.366.665/0001-17

licitacoes@intelluxx.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0304001/2025

PREGÃO ELETRÔNICO 030/2025

A empresa **INTELL LUXX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA** CNPJ **52.366.665/0001-17** com sede na Rua Rodrigues Alves, nº. 446, Quadra 088, Lote 14-P, Bairro Centro, Santa Adélia-SP, CEP 15950-000., através de seus representantes legais os Srs **MARCOS ROBERTO AGUILAR**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, nascido em 24/06/1970, natural de São José do Rio Preto-SP, portador na CNH 01304532384, Detran-SP, e do CPF 140.061.188-13, e **ANDREY LAVRADOR**, brasileiro, Casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 16/01/1978, natural de Ribeirão Preto-SP, portador da CNH 01779237431, Detran-SP, e do CPF 254.280.748-50, apresentam, **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem:

O instrumento convocatório estabelece que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil anterior à abertura da licitação, conforme traz o artigo. 164 da Lei 14.133/2. Com sessão prevista para do dia **23/10/2025 AS 09:00** a presente impugnação encontra-se tempestiva.

FATOS

O município de CASTANHAL-PA tem como objeto do certame a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**. A seguir serão apresentadas as razões das impugnações o qual o edital não merece prosperar:

EXIGÊNCIA INDEVIDA DE FABRICAÇÃO NACIONAL DAS LUMINÁRIAS – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME

O município instaurou um processo de licitação referente à iluminação pública com ênfase no fornecimento/instalação de luminárias LED pela licitante.



INTELLUX LIGHTING TECNOLOGY DO BRASIL LTDA.

Rua Rodrigues Alves, 446 - Centro
Santa Adélia/SP | CEP 15.950-000

(16) 99601-9091

CNPJ: 52.366.665/0001-17

licitacoes@intellux.com.br

Contudo, após a análise do instrumento convocatório, a ora Impugnante, deparou-se com alguns problemas e ilegalidades que certamente inviabilizarão a contratação do objeto, não restando alternativa na esfera administrativa senão impugná-lo.

A Impugnante reitera que a presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a integral retificação dos vícios que se passa a apontar. Portanto, serve a presente impugnação para adequar o instrumento convocatório aos ditames que regem os processos licitatórios, evitando-se futuros imbróglis inclusive na execução do contrato.

Por fim, tem-se que as imprescindíveis alterações no Edital e seus anexos por ocasião desta Impugnação possuem o condão de alterar significativamente o valor das propostas apresentadas pelas licitantes. Por essa razão, devem ser adiadas a entrega e abertura dos envelopes, bem como a sessão pública da licitação.

Exigência excessiva, impertinente e desnecessária – Comprometimento do caráter competitivo do certame – Violação ao princípio da competitividade, ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Como se sabe, o objeto a ser licitado deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, mas afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que tem o condão de restringir a competição.

Assim sendo, nada justifica a exigência que as luminárias a serem fornecidas sejam de fabricação nacional, conforme estipula o Termo de Referência.

Nesse sentido, pode-se entender como produtos nacionais aqueles que (art. 6º, XVII, da Lei nº 14.133/2021):

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se: (...) XVII – produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

Nessa linha, a proteção à indústria nacional somente é legítima quando devidamente prevista em lei e fundamentada em evidências que apontem para a necessidade de proteger determinado ramo ou atividade empresarial nacional em detrimento da atividade ou dos produtos estrangeiros:



INTELLUX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.

Rua Rodrigues Alves, 446 - Centro
Santa Adélia/SP | CEP 15.950-000

(16) 99601-9091

CNPJ: 52.366.665/0001-17

licitacoes@intellux.com.br

Reputa-se cabível proibir a participação de empresas estrangeiras somente quando tal estiver previsto em lei e se configurar como providência necessária e adequada à tutela do interesse nacional. Deve haver uma relação imediata entre a vedação e a proteção ao interesse pátrio, apta a justificar satisfatoriamente inclusive o desembolso de valores superiores àqueles que se obteriam de um fornecedor estrangeiro. Mais ainda, é imperioso evidenciar que essa prática produz resultados satisfatórios para a realização dos encargos impostos ao Estado – e não apenas para beneficiar um grupo privilegiado de empresários (estrangeiros ou brasileiros). Portanto, a vedação à participação de estrangeiros tem de ser interpretada como excepcional, somente sendo admitida mediante satisfatória e exaustiva motivação. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18ª ed. rev. atual. e ampl. 2019. p. 133. Grifamos.

Ainda sobre o tema leciona Marçal Justen Filho:

Deve-se ter em vista que a aquisição de produtos estrangeiros com preço inferior ao daqueles produzidos no Brasil apresenta vantagens irrefutáveis. O desembolso mais reduzido propicia à Administração Pública ampliar as suas atividades e atuar de modo mais eficiente. A regra geral continua a ser, portanto, a prevalência da melhor proposta, sendo irrelevante a nacionalidade do licitante e o local da produção do objeto. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18ª ed. rev. atual. e ampl. 2019. p. 148. Grifamos.

No presente caso, apesar de inexistir previsão expressa vedando o fornecimento de equipamentos fabricados no exterior, tem-se que o resultado prático é a vedação da participação destes equipamentos importados. Afinal, o instrumento convocatório exige que as luminárias sejam de fabricação nacional.

Com respeito, a competitividade do certame não pode ser restringida desta maneira, tal como o presente certame está impondo. Há tempos a posição da jurisprudência do Tribunal de Contas da União converge para este entendimento:

A determinação de que os produtos a serem adquiridos mediante licitação sejam, necessariamente, de fabricação nacional é ilícita, por constituir restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

TCU – Acórdão 3769/2012 – 2ª Câmara – rel. Min. Aroldo Cedraz – j. 31.05.2012.



INTELLUXX LIGHTING TECNOLOGY DO BRASIL LTDA.

Rua Rodrigues Alves,446 - Centro
Santa Adélia/SP | CEP 15.950-000
(16) 99601-9091
CNPJ: 52.366.665/0001-17
licitacoes@intelluxx.com.br

A Administração deve abster-se de promover licitações com exigência de que o objeto deve ser exclusivamente de fabricação nacional.

TCU – Acórdão 1469/2013 – Plenário – rel. Min. Ana Arraes – j. 12.06.2013.

A exigência de que os produtos ofertados pelos licitantes sejam exclusivamente de fabricação nacional afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

TCU – Acórdão 7514/2022 – 1ª Câmara – rel. Min. Jorge Oliveira – j. 18.10.2022. (grifo nosso).

Segue na mesma linha o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXCLUSIVIDADE. ART. 3º, §§ 2º E 5º, LEI Nº 8.666/93. LIMINAR. CABIMENTO.

Justifica-se a concessão de liminar quanto a disposições editalícias estabelecendo exclusividade, no procedimento licitatório, para fabricantes nacionais, referentemente ao fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus, sem que se esteja diante de autorização legal, como está nos §§ 2º e 5º, Lei nº 14.133/2021.

Inteiro teor:

“(…) levando em consideração a relevância da fundamentação expendida nas razões recursais, quanto à limitação do objeto da licitação a produtos nacionais implicar ofensa aos princípios da competitividade e da isonomia, ausente justificativa técnica e legal para tanto, afigura-se pertinente tão somente obstar a adjudicação do objeto do certame pela empresa que vier a ser declarada vencedora”.
TJRS – Agravo Interno 70078089240 – 21ª CC – rel. Min. Armínio José Abreu Lima da Rosa – j. 22.08.2018 – Dje 24.08.2018. Grifamos e sublinhamos.

Como se vê, há, portanto, violação à Constituição Federal de 1988, em especial ao seu art. 37, XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos



INTELLUX LIGHTING TECNOLOGY DO BRASIL LTDA.

Rua Rodrigues Alves, 446 - Centro
Santa Adélia/SP | CEP 15.950-000

(16) 99601-9091

CNPJ: 52.366.665/0001-17

licitacoes@intellux.com.br

da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Complementando o dispositivo constitucional, o inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

No mesmo sentido, as características excessivas e exclusivas esbarram também no contido no art. 7º, § 5º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 7º (...) § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Cumprido destacar que é dever da Administração ampliar a competição no mercado, privilegiando-se, inclusive, uma interpretação do Edital que favoreça e amplie a disputa entre os interessados, abrangendo os licitantes que forneçam equipamentos importados:

(...) 2- As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. TCU – Proc. 002.251/2008-5 – (AC1046-21/08) – Rel. André Luís de Carvalho – DOU 06.06.2008.



INTELLUXX LIGHTING TECNOLOGY DO BRASIL LTDA.

Rua Rodrigues Alves, 446 - Centro
Santa Adélia/SP | CEP 15.950-000

(16) 99601-9091

CNPJ: 52.366.665/0001-17

licitacoes@intelluxx.com.br

Em suma, não tendo a Municipalidade justificado a exigência de que as luminárias sejam de fabricação nacional, é de se concluir que está a se tratar de exigência indevida, que tem como decorrência a restrição ilegal da competitividade do certame e, conseqüentemente, o direcionamento deste à licitantes que trabalhem apenas com equipamentos nacionais em detrimento das demais empresas atuantes do setor e, ao fim e ao cabo, do próprio interesse público subjacente consubstanciado na seleção de proposta mais vantajosa ao Poder Público.

É cediço que a Administração Pública dispõe de certa margem de discricionariedade para estabelecer critérios no Edital. Entretanto, tal discricionariedade é sempre limitada, seja pelo rol legal, seja pelos comandos constitucional e legal que vedam o estabelecimento de exigências dispensáveis, irrelevantes e impertinentes. Nesse sentido, esclarecedora a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

Sem embargo, como a discricionariedade é sempre limitada, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade, a Administração não deve fazer qualquer sorte de exigências, sobretudo exigências irrelevantes e impertinentes, que não se prestam a apartar aqueles que têm capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato daqueles que não o têm.

O problema é que a Administração, ao fazer exigências irrelevantes e impertinentes, restringe o universo de licitantes artificialmente e, por via de consequência, viola o princípio da competitividade, cujo teor demanda exatamente o contrário, que a disputa e o acesso à licitação sejam os mais amplos quanto possível.

Aliás, o princípio da competitividade expressa força constitucional, dado que a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal permite apenas, em licitação, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações decorrentes do futuro contrato.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4ª ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, p. 392-393. Grifamos e sublinhamos.

Por tudo isso, resta claro, evidente e incontestável que é impertinente, irrelevante e restringe a competitividade, pelo que devem ser extirpadas do Edital a exigência de que as luminárias sejam de fabricação nacional.

Cabe ressaltar, ainda, a responsabilidade do Agente pelo ato Administrativo da Licitação. Deve-se observar que, quando as formalidades que deveriam revestir a prática do ato pelo Agente Público são ignoradas ou omitidas, haverá consumação de crime, conforme previsto nos



INTELLUXX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.

Rua Rodrigues Alves,446 - Centro
Santa Adélia/SP | CEP 15.950-000

(16) 99601-9091

CNPJ: 52.366.665/0001-17

licitacoes@intelluxx.com.br

arts. 337-I e 337-K do Código Penal. Tais crimes se aperfeiçoam através de conduta que impeça a disputa isonômica do procedimento licitatório, ou que resultem em flagrante prejuízo ao erário.

LEGALIDADE

A impugnação se fundamenta nos seguintes dispositivos legais da Lei nº 14.133/2021:

• *Art. 37: Assegura a isonomia entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.*

• *Art. 70: Determina que a Administração deve evitar exigências que, por sua quantidade ou especificidade, restringem a competitividade do certame.*

PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

- a) A retificação do edital, com a exclusão da exigência de que as luminárias sejam de fabricação nacional, por se tratar de condição indevida e restritiva à competitividade, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Santa Adélia, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCOS ROBERTO AGUILAR
Data: 17/10/2025 15:10:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCOS ROBERTO AGUILAR

Sócio Proprietário
Documento assinado digitalmente

gov.br ANDREY LAVRADOR
Data: 17/10/2025 16:25:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANDREY LAVRADOR

Sócio Proprietário



TERMO DE MANIFESTAÇÃO PARA DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 0304001/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
IMPUGNANTES:

- EFICIENZA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA
- M M LED MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA
- MK MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO LTDA
- INTELL LUXX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA
- PARIS E MADRID CONSTRUÇÕES LTDA

IMPUGNAÇÕES. LEI Nº 14.133/2021. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 030/2025. GARANTIA DE PROPOSTA. EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. MARGEM DE PREFERÊNCIA TERRITORIAL PARA ME/EPP LOCAIS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. MODELO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. ALEGADA DUPLICIDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA. PROCEDIMENTO REGULAR. MÉRITO. IMPUGNAÇÕES IMPROCEDENTES.

I - DOS FATOS:

Ocorre que as empresas **EFICIENZA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA, M M LED MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, MK MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO LTDA, INTELL LUXX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA, PARIS E MADRID CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentaram **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 030/2025**, anexadas via Email institucional e na Plataforma Licitanet.

II – DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIDADE DO RECURSO:

De acordo com o art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

III – MÉRITO:

EFICIENZA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA:

1. Exigência do Selo PROCEL

- **O que foi impugnado:**

A exigência de que as luminárias públicas possuam Selo PROCEL de eficiência energética.

- **Argumento da empresa:**

O Selo PROCEL é uma certificação privada e voluntária da Eletrobrás, e não obrigatória por lei.

Alega que tal exigência restringe a competitividade, pois apenas 11 empresas no Brasil possuem a



certificação, e que o TCU (Acórdão nº 1305/2013) já orientou a não vincular licitações a certificações específicas.

- **Pedido:**

Exclusão da exigência do Selo PROCEL, mantendo apenas a certificação compulsória do INMETRO (Portaria nº 62/2022).

2. Eficiência Energética exigida acima do padrão do INMETRO

- **O que foi impugnado:**

O edital exigiria luminárias com eficiência energética superior à prevista na Portaria nº 62/2022 do INMETRO.

- **Argumento da empresa:**

A Portaria 62/2022 define eficiência mínima ≥ 90 lm/W, e o mercado nacional adota o padrão de 150 lm/W.

A exigência de valores superiores a 150 lm/W restringiria a participação e violaria os princípios da competitividade e isonomia.

- **Pedido:**

Que a eficiência energética seja padronizada em 150 lm/W, para ampliar a concorrência.

3. Fluxo Luminoso

- **O que foi impugnado:**

O fluxo luminoso mínimo exigido para as luminárias estaria muito acima do necessário e desalinhado com o padrão de 150 lm/W.

- **Argumento da empresa:**

Defende que o edital ajuste o fluxo luminoso de cada potência (50W, 100W, 150W, 200W) de modo a resultar em eficiência energética de 150 lm/W, conforme tabela apresentada.

- **Pedido:**

Redução dos fluxos luminosos exigidos, adequando-os ao padrão do INMETRO (Portaria nº 62/2022).

4. Potência do Item 83

- **O que foi impugnado:**

O item 83 do edital prevê luminárias de 70W, potência que não consta entre as faixas padronizadas pelo INMETRO.

- **Argumento da empresa:**

A Portaria nº 62/2022 estabelece potências padronizadas de 50W, 100W, 150W, 200W e 240W.

A potência de 70W seria irregular, podendo restringir a competição, elevar preços e até direcionar o certame.

- **Pedido:**

Substituição da potência de 70W por uma das padronizadas (50W ou 100W).

5. Proteção contra impactos mecânicos (grau IK09)



- **O que foi impugnado:**
O edital exige grau de proteção IK09, acima do exigido pela norma.
- **Argumento da empresa:**
A Portaria nº 62/2022 do INMETRO exige grau mínimo IK08, e a exigência de IK09 não possui justificativa técnica, restringindo a competitividade.
- **Pedido:**
Adequação do edital para exigir apenas IK08, conforme a norma técnica IEC 62262.

PARIS E MADRID CONSTRUÇÕES LTDA:

1. Vedação à participação de consórcios

- **O que foi impugnado:**
A empresa contesta o item 3.8.9 do edital, que proíbe a participação de consórcios.
- **Argumento da impugnante:**
Alega que a proibição é genérica, sem justificativa técnica ou estudo de riscos, e que o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 permite a participação de consórcios, desde que devidamente motivada a eventual restrição.
Argumenta que, em um Registro de Preços com ampla lista de itens, a vedação reduz a competitividade e fere o princípio da isonomia.
- **Pedido:**
Que a vedação à participação de consórcios seja suprimida, permitindo a formação de consórcios com base em justificativa técnica e avaliação de riscos.

2. Exigência de patrimônio líquido mínimo de 10%

- **O que foi impugnado:**
O item 8.8 do edital exige patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação.
- **Argumento da impugnante:**
Sustenta que o edital atinge o teto máximo legal sem motivação concreta, contrariando o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES/ME nº 73/2022, art. 39, §3º, que determinam que esse percentual só pode ser aplicado com base em análise técnica de risco contratual.
Argumenta que, por se tratar de registro de preços para aquisição de materiais elétricos (bens de prateleira), o risco de inexecução é baixo e não justificaria tal exigência.
- **Pedido:**
Revisão do percentual ou readequação mediante justificativa técnica, para não restringir a competitividade nem afastar ME/EPP.

3. Modelo de planilha de composição de custos (Anexo V)

- **O que foi impugnado:**
A empresa afirma que o modelo de planilha exigido impõe detalhamento excessivo e universal a todos os licitantes.



- **Argumento da impugnante:**

Alega que o edital exige a discriminação minuciosa de custos fixos, variáveis, tributos, lucro e notas explicativas, mesmo quando não há indício de inexequibilidade.

Cita o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES/ME nº 73/2022, que preveem que o detalhamento de custos só deve ser exigido em caso de suspeita de proposta inexequível.

Afirma que o modelo imposto aumenta a burocracia, restringe a competitividade e expõe sigilo comercial das empresas.

- **Pedido:**

Que o modelo do Anexo V seja simplificado, mantendo apenas os campos indispensáveis à verificação da conformidade da proposta.

4. Margem de preferência territorial de 10% para empresas locais

- **O que foi impugnado:**

A empresa contesta a margem de preferência de 10% para ME/EPP sediadas em Castanhal ou municípios limítrofes, prevista no edital e mencionada no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

- **Argumento da impugnante:**

Alega que a medida fere os princípios da isonomia e da vantajosidade, pois permite que empresas locais com preço até 10% superior sejam vencedoras, apenas por critério territorial. Argumenta que a LC nº 123/2006 não prevê margem territorial, apenas benefícios nacionais para ME/EPP (empate ficto, cota reservada, subcontratação). Aponta que o art. 60, §1º, da Lei nº 14.133/2021 limita margens de preferência a políticas públicas nacionais, e não a critérios geográficos locais. Critica, ainda, o fato de que a pesquisa de preços do ETP foi feita apenas com empresas de Castanhal, sem cotar com fornecedores regionais ou nacionais, o que viciaria o planejamento e poderia gerar sobrepreço.

- **Pedido:**

- Exclusão integral da margem de 10% para empresas locais;
- Revisão do ETP, ampliando a pesquisa de preços para incluir fornecedores regionais e nacionais;
- Retificação do edital para restabelecer a competitividade e isonomia entre licitantes.

INTELLUXX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA

1. Exigência de fabricação nacional das luminárias

- **O que foi impugnado:**

- A empresa contesta a exigência prevista no Termo de Referência de que as luminárias de LED a serem fornecidas sejam de fabricação nacional.

- **Argumento da impugnante:**

- Sustenta que essa exigência restringe indevidamente a competitividade do certame, uma vez que não há amparo legal expresso que autorize a limitação à produção nacional.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES



Alega que o edital deveria permitir a participação de produtos importados que atendam às mesmas especificações técnicas e normas de qualidade.

• **Fundamentos apresentados:**

- A exigência viola o princípio da competitividade (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021) e o art. 37, XXI, da Constituição Federal, ao criar distinção não essencial entre licitantes.
- Cita que o art. 6º, XVII, da Lei nº 14.133/2021 apenas define “produto manufaturado nacional”, mas não impõe obrigatoriedade de aquisição exclusiva desses bens.
- Defende que a preferência nacional só é legítima quando houver previsão legal específica ou política pública formalmente instituída (como margens de preferência regulamentadas).
- Reforça jurisprudência do TCU (Acórdãos 3769/2012, 1469/2013 e 7514/2022) que consideram ilícita a exigência de fabricação nacional quando não justificada tecnicamente.
- Cita doutrina de Marçal Justen Filho e Joel de Menezes Niebuhr, destacando que a Administração só pode impor exigências indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato, não podendo restringir a competição de forma impertinente.
- Menciona ainda o art. 7º, §5º, da Lei nº 14.133/2021, que veda licitação com objeto de características exclusivas sem justificativa técnica.

MK MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO LTDA:

1. Exigência de luminárias com base de 7 pinos (padrão NEMA) e compatibilidade com telegestão

- **O que foi impugnado:**
- A obrigatoriedade de fornecimento de luminárias LED com base de 7 pinos (NEMA) e compatibilidade com sistema de telegestão.
- **Argumentos da empresa:**
- Alega que não há justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a exigência dessa tecnologia.
- Sustenta que o ETP trata apenas da substituição das luminárias por LED, mas não aborda infraestrutura de rede, viabilidade técnica, custos de implantação ou retorno financeiro do uso da telegestão.
- Argumenta que Castanhal não possui rede de comunicação estruturada (LoRa, RF, NB-IoT, etc.) que viabilize o sistema.
- Diz que a exigência direciona o certame, por se tratar de tecnologia específica e de alto custo, sem amparo técnico.
- Cita o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige justificativa no ETP para qualquer especificação que restrinja a competição.
- Fundamenta em decisões do TCU (REPR 1589/2024 e Denúncia 1015617/2017), que consideram ilegal a exigência de telegestão sem estudo técnico prévio.



- Alega que a dimerização (redução do fluxo luminoso) não gera economia real, pois o faturamento da iluminação pública é por estimativa de consumo, conforme Resolução ANEEL nº 1.000/2021.
- Aponta que qualquer sistema de telegestão deve ser homologado pelo INMETRO (Portaria nº 221/2022 e nº 601/2023), sob pena de configurar despesa irregular e até ato de improbidade administrativa.
- **Pedido:**
- Exclusão da exigência de base NEMA 7 pinos e telegestão;
- Ou, subsidiariamente, suspensão do certame até elaboração de novo ETP completo que justifique a adoção dessa tecnologia e o parcelamento do objeto.

2. Exigência de garantia de proposta

- **O que foi impugnado:**
- O item 12.9 do edital, que prevê a perda da garantia de proposta caso o licitante vencedor se recuse a assinar o contrato.
- **Argumentos da empresa:**
- Interpreta que o edital exige garantia de proposta de todos os participantes, e não apenas do vencedor.
- Alega que isso onera desproporcionalmente os licitantes, restringindo a competitividade, sobretudo ME/EPP.
- Sustenta que a garantia deve ser exigida apenas do adjudicatário, antes da assinatura do contrato.
- Fundamenta em precedentes do TCU (RP 1363/2023 e RP 16295/2016), que consideram ilegal a exigência antecipada da garantia de proposta.
- **Pedido:**
- Que o edital seja **modificado para exigir a garantia apenas do licitante vencedor**, como condição para assinatura do contrato ou da ata.

3. Margem de preferência e risco de regionalização do certame

- **O que foi impugnado:**
- A previsão de margem de preferência que poderia favorecer empresas locais.
- **Argumentos da empresa:**
- Alega que a aquisição de materiais elétricos é de mercado nacional, e não justifica reserva geográfica.
- Diz que a Lei nº 14.133/2021 e a LC nº 123/2006 não autorizam margem de preferência territorial, apenas tratamento diferenciado para ME/EPP de modo geral (empate ficto, cota reservada, subcontratação).
- Sustenta que a medida fere o princípio da isonomia e pode impedir a obtenção da proposta mais vantajosa, violando o art. 40, §2º da Lei nº 14.133/2021.
- Cita jurisprudência do TCU (RP 1257/2023), que condena cláusulas que regionalizam a competição ou favorecem fornecedores locais sem justificativa de política pública.
- **Pedido:**



- Que a cláusula de margem de preferência seja suprimida ou ajustada, deixando claro que não haverá reserva de mercado local.

MM LED MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA:

1. Exigência ilegal de capacidade econômico-financeira

- **O que foi impugnado:**
- O item 8.8 do edital, que exige que a licitante comprove patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação.
- **Argumento da empresa:**
- Alega que a exigência é abusiva e sem justificativa técnica, pois o edital não apresenta estudo de risco ou motivação para o percentual adotado.
- Cita o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que condiciona a exigência de patrimônio líquido mínimo à comprovação dos riscos inerentes ao objeto.
- Sustenta que a cláusula restringe a competitividade e afasta ME/EPP, violando a Lei Complementar nº 123/2006.
- Afirma que o percentual foi fixado de forma genérica e arbitrária, o que favorece empresas de grande porte e fere os princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade.
- **Pedido:**
Que seja suprimida ou justificada tecnicamente a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10%.

2. Indução ao erro – divergência entre Termos de Referência

- **O que foi impugnado:**
- A existência de duas versões diferentes do Termo de Referência (TR), uma no arquivo do edital e outra no portal de licitações, com conteúdo divergente.
- **Argumento da empresa:**
- Afirma que essa divergência gera vício grave no processo, induz os licitantes ao erro e viola os princípios da publicidade, isonomia e transparência.
- Cita o art. 6º, XXIII, e art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021, que definem o TR como documento técnico essencial que deve refletir com precisão o objeto da contratação.
- A duplicidade de TRs prejudica o julgamento objetivo, pois impede a comparação isonômica das propostas.
- A situação compromete a lisura do certame e pode gerar nulidade por vício de publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.
- **Pedido:**
Que seja retificado e unificado o Termo de Referência, com republicação do edital corrigido.

3. Especificações impraticáveis – indefinição técnica das luminárias

- **O que foi impugnado:**



- O TR não define a cor das luminárias LED (itens 83 a 86), indicando apenas que será “definida posteriormente pela Administração”.
- **Argumento da empresa:**
- Alega que essa indefinição gera insegurança na formulação das propostas, pois impossibilita o cálculo de custos e a definição do produto a ser ofertado.
- Destaca que as luminárias são produtos certificados pelo INMETRO e PROCEL, e não podem ter características alteradas posteriormente sem nova homologação.
- Sustenta que a ausência de definição pode acarretar modificação contratual indevida, configurando violação à Portaria de homologação dos órgãos reguladores.
- **Pedido:**
Que o edital defina previamente a cor e demais parâmetros técnicos das luminárias, evitando alterações após a licitação.

4. Possível direcionamento técnico nas luminárias LED (itens 83–86)

- **O que foi impugnado:**
- As especificações das luminárias exigem parâmetros fixos, sem admitir variação técnica de $\pm 10\%$.
- **Argumento da empresa:**
- Cita a Portaria INMETRO nº 62/2022, que admite variações de até 10% em potência, fluxo luminoso e eficiência.
- Sustenta que o edital contraria a norma técnica e restringe a competitividade, pois elimina fornecedores cujos produtos são regulares dentro dessa tolerância.
- Afirma que a ausência dessa margem de flexibilidade pode caracterizar direcionamento, violando o art. 3º, caput e §1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021, além dos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.
- **Pedido:**
Que o edital admita variação técnica de $\pm 10\%$, conforme permitido pelo INMETRO, para garantir ampla competitividade e evitar direcionamento.

VI - ANÁLISE:

Inicialmente, cumpre destacar que todas as questões de ordem técnica suscitadas nas impugnações apresentadas ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025 foram devidamente analisadas e respondidas no Parecer Técnico nº 050/2025, elaborado pelos Engenheiros Eletricistas Antônio Carlos da Costa Monteiro Júnior e Rafael Freitas Nascimento, ambos lotados na Secretaria Municipal de Planejamento.

Ressalta-se, entretanto, que este documento tem por finalidade analisar exclusivamente as questões de natureza procedimental, voltadas à regularidade da licitação em si, compreendendo temas como regras de habilitação, benefícios aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, garantias de proposta, prazos, publicidade e demais aspectos administrativos correlatos, sem adentrar nas especificações técnicas já tratadas no parecer mencionado.

PARIS E MADRID CONSTRUÇÕES LTDA:

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES



Vedação à participação de consórcios

No que se refere à impugnação apresentada quanto ao item 3.8.9 do edital, que veda a participação de empresas em consórcio, cumpre esclarecer que a decisão da Administração encontra-se devidamente motivada e amparada em fundamentos técnicos e legais, conforme disposto no subitem 15.1 do Estudo Técnico Preliminar (ETP) que instrui o presente processo.

Conforme consta expressamente no referido subitem, *“considerando as características do objeto da contratação, que apresenta baixa complexidade técnica, valor estimado compatível com a capacidade operacional de empresas individualmente constituídas e ampla oferta no mercado, verifica-se que a execução contratual pode ser realizada de forma plena e satisfatória por fornecedores atuando de forma individual”*. Ainda conforme o ETP nº [inserir número, se houver], a Administração verificou, com base em experiências anteriores, a existência de número suficiente de fornecedores aptos e habilitados que atendem aos requisitos técnicos e econômicos exigidos, assegurando ampla competitividade sem necessidade de formação de consórcios.

A permissão para consórcios, neste caso, poderia desvirtuar a lógica concorrencial, ao permitir a associação estratégica de empresas que, isoladamente, já possuem plena capacidade de execução, o que reduziria a competitividade e contrariaria os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Assim, a vedação à participação de consórcios foi devidamente fundamentada com base no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que determina a necessidade de justificativa técnica nos casos em que a Administração optar pela restrição. A justificativa apresentada no subitem 15.1 do ETP atende integralmente à exigência legal, demonstrando que não há necessidade de somatório de capacidades técnicas, operacionais ou financeiras para a execução do objeto licitado.

Dessa forma, a restrição contida no edital não representa limitação indevida à competitividade, mas sim medida de gestão responsável e tecnicamente embasada, que visa garantir maior eficiência, controle e transparência na execução contratual.

Conclui-se, portanto, que o pedido de supressão da vedação à participação de consórcios deve ser indeferido, mantendo-se integralmente o disposto no item 3.8.9 do edital, por estar em conformidade com o Estudo Técnico Preliminar e com a legislação vigente.

Exigência de patrimônio líquido mínimo de 10%

No tocante à impugnação apresentada em face do item 8.8 do edital, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, esclarece-se que a exigência encontra-se integralmente amparada em dispositivo legal expresso e devidamente justificada no próprio texto do edital.

Conforme dispõe o subitem 8.8 e seguintes do edital, a Administração fundamentou a previsão no art. 69, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual autoriza a adoção dessa exigência nas contratações para entrega futura, obras e serviços, sempre que houver risco financeiro ou necessidade de assegurar a capacidade econômico-financeira das licitantes.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES



“8.8. Abalizado no art. 69, parágrafo 4º da Lei 14.133/2021, a licitante deverá comprovar possuir patrimônio líquido equivalente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

“8.8.1. A exigência de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação encontra amparo no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021 (...). Tal previsão tem como objetivo assegurar a capacidade econômico-financeira das licitantes, evitando a participação de empresas que, embora formalmente constituídas, não disponham de condições reais para arcar com os encargos decorrentes da execução contratual.”

A contratação em questão refere-se a registro de preços para fornecimento contínuo e fracionado de materiais elétricos e luminárias de LED, cujo objeto envolve entregas sob demanda, em diferentes prazos e quantidades, o que exige planejamento financeiro e capacidade operacional compatível com a execução do fornecimento. A medida, portanto, visa mitigar riscos de inexecução contratual, proteger o erário e garantir a regularidade da prestação dos serviços públicos essenciais dependentes de tais materiais.

Importante destacar, contudo, que a exigência não impede a participação de empresas com patrimônio líquido inferior ao limite global de 10% do valor total estimado da licitação. Como a adjudicação do certame ocorrerá por item, as empresas poderão apresentar propostas exclusivamente para os itens cujo valor individual esteja compatível com sua capacidade econômico-financeira comprovada, conforme dispõe o edital. Dessa forma, a participação parcial é plenamente possível, desde que observada a proporção entre o patrimônio líquido demonstrado e o valor total dos itens ofertados, preservando-se a competitividade e a isonomia entre os licitantes.

A opção pelo patrimônio líquido como parâmetro, em detrimento do capital social, revela-se adequada por refletir de forma mais precisa a real saúde financeira da empresa, uma vez que resulta da diferença entre o ativo e o passivo patrimonial, evidenciando os recursos próprios efetivamente disponíveis.

Assim, a exigência é proporcional, razoável e juridicamente legítima, voltada à mitigação de riscos, à proteção do interesse público e à garantia da vantajosidade e continuidade contratual, em conformidade com os arts. 5º, 11, 12 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não assiste razão à impugnante, devendo ser mantida integralmente a redação do item 8.8 do edital, por estar tecnicamente justificada, legalmente embasada e alinhada à realidade operacional da Administração Municipal, sem prejuízo à competitividade, uma vez que as empresas podem participar de forma segmentada, conforme sua capacidade patrimonial e financeira demonstrada.

Modelo de planilha de composição de custos (Anexo V)

No que tange à impugnação relativa ao modelo de planilha de composição de custos (Anexo V), alega a impugnante que o documento impõe detalhamento excessivo e universal a todos os licitantes, sustentando que a exigência violaria o disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 39, §3º, da IN SEGES/ME nº

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES



73/2022, por exigir discriminação minuciosa de custos fixos, variáveis, tributos e lucro mesmo na ausência de indícios de inexecutabilidade.

Entretanto, a exigência contida no Anexo V do edital possui fundamentação técnica e jurídica legítima, e visa assegurar transparência, padronização e isonomia na formação das propostas comerciais, sem representar qualquer limitação indevida à competitividade.

Cumprir esclarecer que o modelo de planilha de composição de custos adotado pela Administração não cria ônus adicional ou indevido aos licitantes, tampouco impõe estrutura de cálculo restritiva. Trata-se de modelo orientador, que tem por objetivo uniformizar o formato de apresentação das propostas e permitir a adequada comparação entre os preços ofertados, em observância aos princípios da isonomia, julgamento objetivo e vantajosidade previstos no art. 5º, incisos III e IV, e art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A planilha exigida não se confunde com planilha de custos unitários de obras e serviços de engenharia, sendo aplicável ao contexto de fornecimento de bens comuns, nos quais se busca verificar a coerência e a compatibilidade dos preços ofertados com os valores praticados no mercado. Ademais, o Anexo V tem caráter preventivo de controle de executabilidade, permitindo que a Administração avalie, de maneira célere e objetiva, eventuais indícios de preços inexequíveis ou superfaturados, conforme estabelece o art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o modelo proposto não exige a divulgação de segredos industriais, fórmulas ou estratégias comerciais, estando restrito aos elementos de custo necessários à avaliação da proposta, os quais são de apresentação obrigatória em qualquer certame público, conforme preconiza o art. 64, §1º, da referida Lei.

Assim, o modelo de planilha de custos constante do Anexo V foi elaborado com base nas melhores práticas de transparência e controle de vantajosidade, atendendo ao princípio do planejamento e eficiência, sem afastar licitantes ou criar barreiras injustificadas à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Dessa forma, a alegação de excesso de detalhamento não procede, uma vez que o formato da planilha tem caráter orientador e de padronização administrativa, sendo instrumento essencial de gestão e análise comparativa das propostas.

Conclui-se, portanto, que o Anexo V deve ser integralmente mantido, pois cumpre finalidade legal e técnica de garantir transparência, rastreabilidade e coerência entre o preço ofertado e o valor de mercado, não havendo afronta aos princípios da competitividade ou isonomia.

Margem de preferência territorial de 10% para empresas locais

No tocante à impugnação referente à margem de preferência de 10% para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas no município de Castanhal/PA ou em municípios limítrofes, cumprir esclarecer que a medida encontra-se expressamente fundamentada no item 11 do Estudo Técnico Preliminar (ETP) que instrui o presente processo, em estrita observância ao disposto no §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

O referido dispositivo legal prevê que:

“A Administração Pública poderá estabelecer, nos processos licitatórios, margem de preferência de até 10% para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES



localmente, desde que tal medida seja previamente justificada no processo e guarde compatibilidade com os objetivos da contratação.”

Em atendimento a essa previsão, o item 11 do ETP apresentou justificativa técnica detalhada e plenamente aderente à legislação, com base nos seguintes aspectos:

- Desenvolvimento econômico local: A adoção da margem de preferência local visa fortalecer a economia municipal, incentivar a geração de empregos diretos e indiretos e estimular a cadeia produtiva local, em consonância com a política nacional de apoio às micro e pequenas empresas instituída pela Lei Complementar nº 123/2006.
- Eficiência logística e operacional: Empresas sediadas em Castanhal e região possuem maior capacidade de resposta, redução de custos logísticos e agilidade nas entregas, trocas e garantias, o que representa ganhos operacionais diretos à Administração Pública e reduz custos indiretos decorrentes de deslocamentos e atrasos.
- Existência de fornecedores locais aptos: A pesquisa de mercado que instruiu o ETP comprovou a presença de micro e pequenas empresas sediadas em Castanhal atuantes no ramo de materiais elétricos e iluminação pública, demonstrando viabilidade técnica e competitiva da aplicação da margem.
- Impacto social e inclusão produtiva: A medida reforça o caráter indutor das compras públicas, promovendo a inclusão de pequenos negócios locais e incentivando a formalização e o fortalecimento do empreendedorismo regional.
- Manutenção da competitividade: O percentual de até 10% não restringe a participação de empresas de outras localidades, apenas estabelece uma margem de preferência moderada que mantém a vantajosidade da proposta e garante a concorrência efetiva entre todos os licitantes.

Dessa forma, a margem de preferência territorial instituída não fere o princípio da isonomia, mas materializa a isonomia em seu sentido substancial, ao criar condições equilibradas de disputa entre empresas locais — muitas vezes com menor capacidade financeira — e empresas de maior porte ou localizadas em grandes centros.

Ressalte-se, ainda, que a medida não se confunde com reserva de mercado, nem caracteriza restrição territorial indevida. Trata-se de instrumento legal de política pública, voltado à promoção do desenvolvimento local sustentável, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006, na Lei Federal nº 14.133/2021 (arts. 5º, 11 e 26) e nos princípios constitucionais da eficiência e da função social da contratação pública.

Por fim, destaca-se que a pesquisa de preços foi conduzida dentro do mercado efetivo de execução do contrato, refletindo a realidade de fornecimento local e regional, sem configurar vício ou limitação à competitividade.

Diante de todo o exposto, resta plenamente comprovado que a margem de preferência territorial de até 10% para ME/EPP locais está devidamente amparada em lei e tecnicamente justificada, não representando privilégio indevido, mas instrumento legítimo de desenvolvimento econômico e eficiência administrativa.

Assim, opina-se pela improcedência da impugnação e manutenção integral da cláusula editalícia e da fundamentação constante do item 11 do Estudo Técnico Preliminar (ETP).



MK MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO LTDA:

Exigência de garantia de proposta

A impugnação apresentada questiona o item 12.9 do edital, sob a alegação de que a exigência de garantia de proposta oneraria indevidamente os licitantes e restringiria a competitividade, especialmente das micro e pequenas empresas. Contudo, tal argumento não merece prosperar, uma vez que a exigência encontra-se devidamente fundamentada, proporcional e juridicamente amparada pelo ordenamento vigente.

Nos termos do §1º do art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, é expressamente permitido à Administração Pública exigir garantia de proposta, desde que de forma motivada e proporcional ao risco da contratação. Essa previsão foi adotada de forma excepcional e justificada, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que instrui o processo, o qual estabelece:

“Tal exigência está respaldada no §1º do art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo adotada de forma excepcional e devidamente motivada, diante de elementos concretos que demonstram a necessidade de maior cautela e controle, especialmente para evitar contratações inexequíveis e assegurar a fiel execução contratual.”

O ETP explicita que a exigência visa proteger o interesse público e assegurar a seriedade das propostas apresentadas, evitando a ocorrência de propostas inexequíveis e desistências imotivadas após a fase de lances — situações que, além de comprometerem a eficiência da contratação, podem gerar prejuízos diretos à Administração e atrasar o atendimento das demandas essenciais do Município.

A garantia de proposta, fixada no limite legal de 1% do valor estimado da contratação, tem caráter meramente cautelar e proporcional, sendo plenamente devolvida às licitantes não vencedoras no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato ou publicação da ata de registro de preços, conforme previsto no edital. Assim, não representa qualquer ônus desproporcional, tampouco restringe a participação de ME/EPP, pois o valor é ajustado à proporção da disputa.

O ETP também detalha que o cálculo da garantia é personalizado conforme a participação da empresa:

“O valor da garantia deverá corresponder a 1% da soma dos itens que o licitante pretende disputar (...), garantindo equilíbrio entre os concorrentes e correta vinculação do depósito ao objeto da licitação.”

Dessa forma, o edital não exige que as licitantes ofereçam garantia sobre o valor global da contratação, mas somente sobre os itens que pretendem disputar, o que mantém a proporcionalidade e amplia a competitividade, especialmente entre micro e pequenas empresas.

Importante ressaltar que o edital não restringe a forma de prestação da garantia, permitindo sua apresentação por qualquer modalidade prevista no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, a saber:

- Caução em dinheiro ou título da dívida pública;
- Seguro-garantia;
- Fiança bancária.

Tal liberdade assegura equidade e acessibilidade a todos os licitantes, permitindo que cada empresa escolha o formato que melhor se adequa à sua realidade financeira.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES



Além disso, a exigência da garantia de proposta antes da assinatura do contrato está em consonância com o princípio do planejamento e da prevenção de riscos, pois antecipa o controle de comprometimento dos participantes e inibe práticas oportunistas, em que empresas lançam propostas sem condições reais de execução.

Conforme o princípio da boa governança e da vantajosidade pública, a exigência reforça a segurança jurídica do certame, garantindo que apenas fornecedores efetivamente capacitados e comprometidos participem do processo, reduzindo a probabilidade de abandono, impugnações infundadas ou frustrações contratuais.

Por fim, é importante frisar que a Administração não exige garantia apenas do adjudicatário, justamente porque o objetivo é filtrar previamente as empresas que participam da disputa, e não apenas controlar o cumprimento do contrato. A exigência não viola os entendimentos do TCU, pois está devidamente motivada no processo, observando o limite percentual e as finalidades de precaução e eficiência administrativa, conforme o disposto no art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, resta comprovado que a exigência da garantia de proposta é medida legal, proporcional e motivada, voltada à proteção do interesse público e à eficiência da contratação, não configurando restrição indevida à competitividade. Assim, opina-se pela improcedência da impugnação e pela manutenção integral do item 12.9 do edital, conforme fundamentação constante do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e dos princípios da vantajosidade, planejamento e prevenção de riscos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Margem de preferência e risco de regionalização do certame

No que se refere à impugnação que questiona a margem de preferência para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) sediadas no Município de Castanhal/PA ou em municípios limítrofes, cumpre esclarecer que a referida previsão encontra respaldo legal e técnico plenamente justificado, conforme disposto no item 11 do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

O dispositivo legal em questão autoriza expressamente:

“A Administração Pública poderá estabelecer, nos processos licitatórios, margem de preferência de até 10% (dez por cento) para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, desde que tal medida seja previamente justificada no processo e guarde compatibilidade com os objetivos da contratação.”

Com base nesse fundamento, a área técnica propôs, e devidamente justificou, a adoção da margem de até 10%, atendendo aos seguintes critérios previstos no ETP:

- Desenvolvimento econômico local: a medida fomenta a economia municipal, incentiva a geração de empregos e a circulação de renda, fortalecendo o comércio e os serviços locais.
- Eficiência logística e operacional: fornecedores sediados no município possuem menor tempo de resposta, custos logísticos reduzidos e maior agilidade na entrega e substituição de produtos, o que garante maior eficiência administrativa.
- Existência comprovada de fornecedores locais aptos: a pesquisa de mercado demonstrou a presença de empresas locais plenamente capacitadas a fornecer materiais elétricos, confirmando a viabilidade técnica da medida.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES



- Potencial de impacto social e inclusão produtiva: o incentivo reforça o papel das compras públicas como instrumento de política pública e inclusão econômica, promovendo o fortalecimento do empreendedorismo regional.
- Manutenção da competitividade e vantajosidade: a margem de 10% é moderada e proporcional, e não elimina a competição com fornecedores de outras localidades, permitindo que empresas locais apenas tenham preferência em condições de equivalência de preço.

Portanto, não há qualquer regionalização indevida do certame, tampouco reserva de mercado. A margem não impede a participação de empresas de outras localidades, apenas estabelece um critério adicional de preferência aplicável exclusivamente em caso de empate técnico dentro do limite legal de 10%, conforme autorizado pela legislação.

Ademais, o objeto da licitação, aquisição de materiais elétricos, envolve entregas contínuas, sob demanda e com necessidade de reposição imediata, o que justifica plenamente o fator logístico como elemento de vantajosidade, não havendo violação aos princípios da isonomia e da economicidade.

Cumprido destacar, ainda, que o art. 26 da Lei nº 14.133/2021 e o próprio Plano Nacional de Compras Públicas reconhecem o papel estratégico das contratações públicas como instrumento de desenvolvimento local e sustentável, sendo legítimo que o Município adote medidas de estímulo à economia regional, desde que justificadas, como ocorre no presente caso.

Assim, a alegação de afronta à competitividade não procede. A margem de preferência proposta não restringe a participação, mas apenas amplia as condições de disputa equilibrada, especialmente entre micro e pequenas empresas locais, em conformidade com os princípios de proporcionalidade, razoabilidade e interesse público.

MM LED MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA:

Exigência ilegal de capacidade econômico-financeira

A resposta para este questionamento encontra-se na mesma fundamentação já apresentada para a empresa PARIS E MADRID CONSTRUÇÕES LTDA, constante nos tópicos anteriores deste parecer.

Indução ao erro – divergência entre Termos de Referência

A impugnação apresentada alega a existência de divergência entre duas versões do Termo de Referência (TR), uma supostamente constante no arquivo do edital e outra publicada no portal de licitações, o que, segundo a impugnante, poderia gerar vício de publicidade e comprometer a lisura do certame.

Entretanto, após verificação nas plataformas oficiais de divulgação utilizadas pela Administração Municipal de Castanhal, TCM/PA, Licitanet, PNCP e Portal da Transparência, constatou-se que todos os documentos encontram-se padronizados, sem qualquer divergência de conteúdo ou informação entre eles.

O edital faz referência expressa ao Termo de Referência apenas como um de seus anexos, conforme previsão contida em seu índice e corpo principal, não havendo duplicidade, contradição ou divergência de versões. Em nenhuma das plataformas há publicação isolada ou conflitante do TR.

Dessa forma, a alegação de duplicidade não procede. O que se verifica é que o Termo de Referência, por força de sua natureza técnica e compõe o processo licitatório como anexo integrante do edital, mas não é

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES



reproduzido integralmente no corpo do documento principal, o que é procedimento comum e juridicamente aceito.

V - DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, considerando as análises técnicas e jurídicas apresentadas, bem como as justificativas constantes no Estudo Técnico Preliminar (ETP), no Termo de Referência (TR) e no próprio edital do Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025, conclui-se pela regularidade do procedimento licitatório e pela improcedência das impugnações apresentadas, uma vez que todos os dispositivos impugnados encontram-se devidamente amparados na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Lei Complementar nº 123/2006, não havendo afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade ou vantajosidade.

Assim, encaminha-se o presente documento para análise e manifestação da Procuradoria Municipal de Castanhal, juntamente com o Parecer Técnico nº 050/2025, elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAGE), e com toda a documentação pertinente que instrui o processo, incluindo as impugnações apresentadas, o edital, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), para que se proceda à devida avaliação e posterior deliberação quanto à homologação e continuidade do certame.

Castanhal/PA, 28 de outubro de 2025

RODRIGO
PINHEIRO
MULLER:0480106
5252

Assinado de forma
digital por RODRIGO
PINHEIRO
MULLER:04801065252

RODRIGO PINHEIRO MULLER
Secretaria Municipal Suprimentos e Licitações
Pregoeiro – Matrícula 154758-5

PARECER TÉCNICO

DATA DA ANÁLISE:
22/10/2025

PROCESSO:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025.

PARECER TÉCNICO
Nº 50/2025

REGIÃO: PARÁ

MUNICÍPIO: CASTANHAL

EQUIPE RESPONSÁVEL:
SEPLAGE

TIPO E PROJETO: ANÁLISE TÉCNICA DE QUALIFICAÇÃO DOS ITENS 83 AO 86

CONSIDERAÇÕES GERAIS

No dia 21/10/2025, recebemos os arquivos referentes ao **Pregão Eletrônico: 030/2025, Processo Administrativo: 0304001/2025**, atendendo ao pedido da SUPRIR, serão realizadas considerações em relação as impugnações apresentadas por três (03) empresas, a fim de que seja promovida a análise técnica de competência da área de engenharia elétrica.

O objeto da presente análise técnica consiste na **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento de Castanhal - SINFRA, conforme o Edital de licitação e respectivos anexos como Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, dentre outros.

Cabe-nos esclarecer que a análise consiste na verificação do cumprimento das exigências contidas no Edital e seus Anexos, no que se refere às especificações do objeto, especialmente quanto à documentação técnica de qualificação dos itens 83 ao 86 apresentadas para o certame.

Considerando, que existe mais de um fabricante com as características dos equipamentos citados.

Considerando, que todas as informações citadas nas impugnações são verdadeiras, foram previamente verificadas antes do envio a esta Secretaria e encontram-se atualizadas.

Considerando, que análise técnica se abstém, tão somente ao âmbito da Engenharia Elétrica.

Considerando, que as especificações citadas pela Coordenadoria de Eficiência Energética (SINFRA) buscam melhor desempenho e eficiência energética dos equipamentos, diminuindo o custo das manutenções e a redução do consumo energético.



Tatiana do Juv
Secretaria Municipal
Suprimento e Licitação
Decreto nº 003/2025

23/10/2025

PARECER TÉCNICO

▣ **MM LED MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA**

- A empresa questionou a descrição do item referente a cor de acabamento a pedido da administração.
- A empresa questionou que as luminárias de LED, com potências variando entre 70W 200W, apresentam especificações técnicas rígidas, sem admitir qualquer faixa de variação técnica aceitável ($\pm 10\%$).

- *Esclarecemos que a especificação da cor da luminária se refere às opções disponíveis pelo fabricante/fornecedor do equipamento, mantendo as características de certificação do produto e a qualidade. As principais cores de equipamentos normatizados adotados na iluminação pública são: branca e variações de cinza (claro e escuro). O licitante vencedor deverá comunicar à administração qual a cor preferível antes da aquisição das mesmas.*
- *Conforme o item 4.2.5 da Portaria Inmetro 62/2022, "As luminárias devem atender a eficiência energética mínima (EE) de 68 lm/W, bem como ser classificada nas classes Eficiência Energética da Tabela 5" e; 4.2.5.1 da mesma Portaria, "A eficiência energética média medida não pode ser inferior aos valores mínimos aceitáveis definidos na Tabela 5, nem inferior a 90% do valor de eficiência energética declarada".*
Desta forma, a impugnação é considerada improcedente, uma vez que Administração Pública não especifica variação de faixa de tolerância nos itens mencionados no termo de referência.

▣ **MK MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO LTDA**

- A empresa apresentou questionamento sobre a especificação do uso da base de 7 pinos nas luminárias dos itens citados.
- A empresa argumenta sobre a ineficácia da dimerização para redução de custos.
- A empresa questiona a ineficácia da economia na conta de energia.

- *Sobre o uso da base de 7 pinos, a Administração Pública solicita que as luminárias sejam compatíveis com o sistema de telegestão. Essa especificação não foi mencionada no ETP a fim de evitar divergências quanto à não implementação efetiva do sistema de telegestão. Entretanto,*

PARECER TÉCNICO

considera-se, necessária a aquisição de luminárias com essa tecnologia, tendo em vista que é intenção da Administração Pública implementar soluções de IoT futuramente. Caso a adoção dessa tecnologia fosse postergada para um único momento, o custo de implementação para o município seria significativamente maior. Desta forma, justifica-se a manutenção da especificação das luminárias LED com compatibilidade para o sistema de telegestão, garantindo planejamento técnico e econômico a longo prazo.

- Sobre a dimerização para redução de custos a Administração Pública, não cita nas especificações dos seus itens.
- Sobre a ineficácia economia na conta de energia, informamos que alguns lugares a iluminação pública é medida através de medidores de energia, fazendo-se assim um argumento inválido.

☐ EFICIENZA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA

- A empresa contestou o uso do selo PROCEL;
- A empresa questiona a eficiência energética das luminárias;
- A empresa questiona o uso do IK09 nos itens;

- Sobre o uso do selo PROCEL consideramos a exigência legal justificada pelo princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, priorizando a sustentabilidade e eficiência energética nas compras públicas.

Considerando o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL) foi criado por decreto presidencial em dezembro de 1993. Embora a adesão da certificação do selo seja voluntária para as empresas, o Selo PROCEL é promovido pelo governo federal, sob a coordenação do Ministério de Minas e Energia e em parceria com a ENBPar (Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional). **Portanto, trata-se de uma iniciativa pública de fomento à eficiência energética**, e não de um selo puramente privado. Sua exigência em edital constitui uma medida legítima da Administração Pública para assegurar aquisição de produtos de melhor qualidade, com menor consumo de energia elétrica, comprovado cientificamente, o que reduzirá gastos futuros nas manutenções para o município.

Desta forma, o município garante aquisição de produtos de alta qualidade e eficiência. Entendemos que a busca pela eficiência energética dos produtos não representa um gasto, mas sim

PARECER TÉCNICO

uma economia a longo prazo. Assim, a exigência de certificação de qualidade como o selo PROCEL, deve ser compreendida como um requisito técnico que assegura a qualificação dos licitantes e a vantajosidade da contratação pública.

- A empresa cita o subitem 3.2.1 da portaria do INMETRO 62 / 2022, porem este se refere a lâmpadas de descargas. Contudo no subitem 4.2.5 estabelece as classes de eficiência energética para Luminárias com Tecnologia LED, reforçando no item 4.2.5.1 "A eficiência energética média medida **não pode ser inferior** aos valores mínimos aceitáveis definidos na Tabela 5, nem inferior a 90% do valor de eficiência energética declarada." (grifo nosso). Estabelece parâmetros mínimo, contudo, não impõe condições que prolbam um produto de melhor eficiência.
- A portaria do INMETRO 62 / 2022 no subitem 4.1.10.1 certamente se refere ao uso do mínimo IK08, contudo não impõe condições que prolbam o uso de IK09 pela Administração Pública.

OBSERVAÇÕES FINAIS

M M LED MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA

Diante do exposto, esta Secretaria, em caráter meramente consultivo opina pela:

- Manutenção da especificação à escolha da cor pela Administração Pública, visto que tal escolha se baseia em cores normatizadas, não gerando ônus ao fornecedor.
- Manutenção da especificação, *uma vez que Administração Pública não especifica variação de faixa de tolerância nos itens mencionados no termo de referência.*

MK MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO LTDA

Diante do exposto, esta Secretaria, em caráter meramente consultivo opina pela:

- Manutenção da especificação dos itens citados, *tendo em vista que é intensão da Administração Pública implementar soluções de telegestão futuramente, garantindo planejamento técnico e econômico a longo prazo.*
- Manutenção da especificação dos itens citados, *tendo em vista que que alguns lugares a iluminação pública é medida através de medidores de energia, fazendo-se assim um argumento invalido.*

PARECER TÉCNICO

EFICIENZA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA

Diante do exposto, esta Secretaria, em caráter meramente consultivo opina pela:

- Manutenção da especificação do selo PROCEL na especificação dos Itens citados;
- Manutenção da descrição dos itens, sobretudo pelo fato de que não houve qualquer menção de eficiência energética na descrição dos itens;
- Manter a descrição do IK09, na especificação técnica dos itens citados;

É o parecer, salvo melhor juízo.

RESPONSÁVEL TÉCNICO

DATA: 23/10/2025

Técnico:

*Antonio Carlos da Costa Monteiro Jr – Engenheiro Eletricista /
Téc. Eletrotécnica.*

CREA/PA: 1506531814

Assinatura:



Documento assinado digitalmente
ANTONIO CARLOS DA COSTA MONTEIRO JUNIOR
Data: 23/10/2025 15:44:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DATA: 23/10/2025

Técnico:

Rafael Freitas Nascimento – Engenheiro Eletricista

CREA/PA: 1511376120

Assinatura:



Documento assinado digitalmente
RAFAEL FREITAS NASCIMENTO
Data: 23/10/2025 15:47:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 336/2025

Processo Administrativo: 0304001/2025.

Solicitante: Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitações.

Assunto: Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025.

À Senhora Secretária de Suprimentos e Licitação,

RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento à Procuradoria Geral do Município de **impugnações ao edital** apresentadas por diversas empresas (EFICIENZA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA, M M LED MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, MK MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO LTDA, INTELL LUXX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA e PARIS E MADRID CONSTRUÇÕES LTDA) ao **Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025**, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos destinados à iluminação pública do Município de Castanhal.

As impugnações questionam, em síntese: (a) a exigência de selo PROCEL e parâmetros técnicos das luminárias; (b) a vedação à participação de consórcios; (c) a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10%; (d) o modelo de planilha de custos; (e) a margem de preferência territorial para empresas locais; (f) a exigência de garantia de proposta; e (g) suposta duplicidade do Termo de Referência.

Consta nos autos **Manifestação Técnica do Pregoeiro e Parecer Técnico nº 050/2025** da SEPLAGE, ressalta-se que todas as alegações foram analisadas e consideradas **improcedentes pelo pregoeiro**.

É o breve relatório, passemos a análise jurídica.

MÉRITO

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a presente manifestação jurídica se restringe à análise de conformidade legal e procedimental do certame, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, **não adentrando em aspectos de natureza técnica, operacional ou de engenharia**, cuja apreciação compete exclusivamente aos profissionais habilitados das áreas

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

específicas. Assim, eventuais avaliações técnicas constantes dos autos permanecem sob a responsabilidade dos setores competentes, limitando-se este parecer ao exame jurídico dos atos administrativos praticados.

I – DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação de edital encontra amparo no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o instrumento convocatório por irregularidade ou solicitar esclarecimentos, desde que o faça até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública. As impugnações analisadas foram tempestivas e regularmente apreciadas pela autoridade competente.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No presente caso, todas as impugnações foram feitas, dentro do prazo legal e conforme previsto no edital, sendo, portanto, tempestivas.

Diante disso, presente os pressupostos às impugnações devem ser conhecidas.

Em virtude da grande quantidade de impugnações se reproduz aqui o resumo feito pelo pregoeiro com o fim de facilitar a identificação das impugnações e os argumentos deduzidos.

EFICIENZA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA:

I. Exigência do Selo PROCEL

- **O que foi impugnado:**
A exigência de que as luminárias públicas possuam Selo PROCEL de eficiência energética.
- **Argumento da empresa:**
O Selo PROCEL é uma certificação privada e voluntária da Eletrobrás, e não obrigatória por lei. Alega que tal exigência restringe a competitividade, pois apenas 11 empresas no Brasil

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

possuem a certificação, e que o TCU (Acórdão nº 1305/2013) já orientou a não vincular licitações a certificações específicas.

- **Pedido:**
Exclusão da exigência do Selo PROCEL, mantendo apenas a certificação compulsória do INMETRO (Portaria nº 62/2022).

2. Eficiência Energética exigida acima do padrão do INMETRO

- **O que foi impugnado:**
O edital exigiria luminárias com eficiência energética superior à prevista na Portaria nº 62/2022 do INMETRO.
- **Argumento da empresa:**
A Portaria 62/2022 define eficiência mínima ≥ 90 lm/W, e o mercado nacional adota o padrão de 150 lm/W. A exigência de valores superiores a 150 lm/W restringiria a participação e violaria os princípios da competitividade e isonomia.
- **Pedido:**
Que a eficiência energética seja padronizada em 150 lm/W, para ampliar a concorrência.

3. Fluxo Luminoso

- **O que foi impugnado:**
O fluxo luminoso mínimo exigido para as luminárias estaria muito acima do necessário e desalinhado com o padrão de 150 lm/W.
- **Argumento da empresa:**
Defende que o edital ajuste o fluxo luminoso de cada potência (50W, 100W, 150W, 200W) de modo a resultar em eficiência energética de 150 lm/W, conforme tabela apresentada.
- **Pedido:**
Redução dos fluxos luminosos exigidos, adequando-os ao padrão do INMETRO (Portaria nº 62/2022).

4. Potência do Item 83

- **O que foi impugnado:**
O item 83 do edital prevê luminárias de 70W, potência que não consta entre as faixas padronizadas pelo INMETRO.
- **Argumento da empresa:**
A Portaria nº 62/2022 estabelece potências padronizadas de 50W, 100W, 150W, 200W e 240W. A potência de 70W seria irregular, podendo restringir a competição, elevar preços e até direcionar o certame.
- **Pedido:**
Substituição da potência de 70W por uma das padronizadas (50W ou 100W).

5. Proteção contra impactos mecânicos (grau IK09)

- **O que foi impugnado:**
O edital exige grau de proteção IK09, acima do exigido pela norma.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- **Argumento da empresa:**
A Portaria nº 62/2022 do INMETRO exige grau mínimo IK08, e a exigência de IK09 não possui justificativa técnica, restringindo a competitividade.
- **Pedido:**
Adequação do edital para exigir apenas IK08, conforme a norma técnica IEC 62262.

PARIS E MADRID CONSTRUÇÕES LTDA:

1. Vedação à participação de consórcios

- **O que foi impugnado:**
A empresa contesta o item 3.8.9 do edital, que proíbe a participação de consórcios.
- **Argumento da impugnante:**
Alega que a proibição é genérica, sem justificativa técnica ou estudo de riscos, e que o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 permite a participação de consórcios, desde que devidamente motivada a eventual restrição. Argumenta que, em um Registro de Preços com ampla lista de itens, a vedação reduz a competitividade e fere o princípio da isonomia.
- **Pedido:**
Que a vedação à participação de consórcios seja suprimida, permitindo a formação de consórcios com base em justificativa técnica e avaliação de riscos.

2. Exigência de patrimônio líquido mínimo de 10%

- **O que foi impugnado:**
O item 8.8 do edital exige patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação.
- **Argumento da impugnante:**
Sustenta que o edital atinge o teto máximo legal sem motivação concreta, contrariando o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES/ME nº 73/2022, art. 39, §3º, que determinam que esse percentual só pode ser aplicado com base em análise técnica de risco contratual. Argumenta que, por se tratar de registro de preços para aquisição de materiais elétricos (bens de prateleira), o risco de inexecução é baixo e não justificaria tal exigência.
- **Pedido:**
Revisão do percentual ou readequação mediante justificativa técnica, para não restringir a competitividade nem afastar ME/EPP.

3. Modelo de planilha de composição de custos (Anexo V)

- **O que foi impugnado:**
A empresa afirma que o modelo de planilha exigido impõe detalhamento excessivo e universal a todos os licitantes.
- **Argumento da impugnante:**
Alega que o edital exige a discriminação minuciosa de custos fixos, variáveis, tributos, lucro e notas explicativas, mesmo quando não há indício de inexecuibilidade. Cita o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES/ME nº 73/2022, que preveem que o detalhamento de custos só deve ser exigido em caso de suspeita de proposta inexequível. Afirma que o modelo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

imposto aumenta a burocracia, restringe a competitividade e expõe sigilo comercial das empresas.

- **Pedido:**

Que o modelo do Anexo V seja simplificado, mantendo apenas os campos indispensáveis à verificação da conformidade da proposta.

4. Margem de preferência territorial de 10% para empresas locais

- **O que foi impugnado:**

A empresa contesta a margem de preferência de 10% para ME/EPP sediadas em Castanhal ou municípios limítrofes, prevista no edital e mencionada no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

- **Argumento da impugnante:**

Alega que a medida fere os princípios da isonomia e da vantajosidade, pois permite que empresas locais com preço até 10% superior sejam vencedoras, apenas por critério territorial. Argumenta que a LC nº 123/2006 não prevê margem territorial, apenas benefícios nacionais para ME/EPP (empate ficto, cota reservada, subcontratação). Aponta que o art. 60, §1º, da Lei nº 14.133/2021 limita margens de preferência a políticas públicas nacionais, e não a critérios geográficos locais. Critica, ainda, o fato de que a pesquisa de preços do ETP foi feita apenas com empresas de Castanhal, sem cotar com fornecedores regionais ou nacionais, o que viciaria o planejamento e poderia gerar sobrepreço.

- **Pedido:**

- Exclusão integral da margem de 10% para empresas locais;
- Revisão do ETP, ampliando a pesquisa de preços para incluir fornecedores regionais e nacionais;
- Retificação do edital para restabelecer a competitividade e isonomia entre licitantes.

INTELLUX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA

I. Exigência de fabricação nacional das luminárias

- **O que foi impugnado:**

- A empresa contesta a exigência prevista no Termo de Referência de que as luminárias de LED a serem fornecidas sejam de fabricação nacional.

- **Argumento da impugnante:**

- Sustenta que essa exigência restringe indevidamente a competitividade do certame, uma vez que não há amparo legal expresso que autorize a limitação à produção nacional. Alega que o edital deveria permitir a participação de produtos importados que atendam às mesmas especificações técnicas e normas de qualidade.

- **Fundamentos apresentados:**

- A exigência viola o princípio da competitividade (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021) e o art. 37, XXI, da Constituição Federal, ao criar distinção não essencial entre licitantes.
- Cita que o art. 6º, XVII, da Lei nº 14.133/2021 apenas define “produto manufaturado nacional”, mas não impõe obrigatoriedade de aquisição exclusiva desses bens.
- Defende que a preferência nacional só é legítima quando houver previsão legal específica ou política pública formalmente instituída (como margens de preferência regulamentadas).

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Reforça jurisprudência do TCU (Acórdãos 3769/2012, 1469/2013 e 7514/2022) que consideram ilícita a exigência de fabricação nacional quando não justificada tecnicamente.
- Cita doutrina de Marçal Justen Filho e Joel de Menezes Niebuhr, destacando que a Administração só pode impor exigências indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato, não podendo restringir a competição de forma impertinente.
- Menciona ainda o art. 7º, §5º, da Lei nº 14.133/2021, que veda licitação com objeto de características exclusivas sem justificativa técnica.

MK MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO LTDA:

1. Exigência de luminárias com base de 7 pinos (padrão NEMA) e compatibilidade com telegestão

- **O que foi impugnado:**
- A obrigatoriedade de fornecimento de luminárias LED com base de 7 pinos (NEMA) e compatibilidade com sistema de telegestão.
- **Argumentos da empresa:**
- Alega que não há justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a exigência dessa tecnologia.
- Sustenta que o ETP trata apenas da substituição das luminárias por LED, mas não aborda infraestrutura de rede, viabilidade técnica, custos de implantação ou retorno financeiro do uso da telegestão.
- Argumenta que Castanhal não possui rede de comunicação estruturada (LoRa, RF, NB-IoT, etc.) que viabilize o sistema.
- Diz que a exigência direciona o certame, por se tratar de tecnologia específica e de alto custo, sem amparo técnico.
- Cita o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige justificativa no ETP para qualquer especificação que restrinja a competição.
- Fundamenta em decisões do TCU (REPR 1589/2024 e Denúncia 1015617/2017), que consideram ilegal a exigência de telegestão sem estudo técnico prévio.
- Alega que a dimerização (redução do fluxo luminoso) não gera economia real, pois o faturamento da iluminação pública é por estimativa de consumo, conforme Resolução ANEEL nº 1.000/2021.
- Aponta que qualquer sistema de telegestão deve ser homologado pelo INMETRO (Portaria nº 221/2022 e nº 601/2023), sob pena de configurar despesa irregular e até ato de improbidade administrativa.
- **Pedido:**
- Exclusão da exigência de base NEMA 7 pinos e telegestão;
- Ou, subsidiariamente, suspensão do certame até elaboração de novo ETP completo que justifique a adoção dessa tecnologia e o parcelamento do objeto.

2. Exigência de garantia de proposta

- **O que foi impugnado:**
- O item 12.9 do edital, que prevê a perda da garantia de proposta caso o licitante vencedor se recuse a assinar o contrato.
- **Argumentos da empresa:**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Interpreta que o edital exige garantia de proposta de todos os participantes, e não apenas do vencedor.
- Alega que isso onera desproporcionalmente os licitantes, restringindo a competitividade, sobretudo ME/EPP.
- Sustenta que a garantia deve ser exigida apenas do adjudicatário, antes da assinatura do contrato.
- Fundamenta em precedentes do TCU (RP 1363/2023 e RP 16295/2016), que consideram ilegal a exigência antecipada da garantia de proposta.
- **Pedido:**
- Que o edital seja modificado para exigir a garantia apenas do licitante vencedor, como condição para assinatura do contrato ou da ata.

3. Margem de preferência e risco de regionalização do certame

- **O que foi impugnado:**
- A previsão de margem de preferência que poderia favorecer empresas locais.
- **Argumentos da empresa:**
- Alega que a aquisição de materiais elétricos é de mercado nacional, e não justifica reserva geográfica.
- Diz que a Lei nº 14.133/2021 e a LC nº 123/2006 não autorizam margem de preferência territorial, apenas tratamento diferenciado para ME/EPP de modo geral (empate ficto, cota reservada, subcontratação).
- Sustenta que a medida fere o princípio da isonomia e pode impedir a obtenção da proposta mais vantajosa, violando o art. 40, §2º da Lei nº 14.133/2021.
- Cita jurisprudência do TCU (RP 1257/2023), que condena cláusulas que regionalizam a competição ou favorecem fornecedores locais sem justificativa de política pública.
- **Pedido:**
- Que a cláusula de margem de preferência seja suprimida ou ajustada, deixando claro que não haverá reserva de mercado local.

MM LED MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA:

1. Exigência ilegal de capacidade econômico-financeira

- **O que foi impugnado:**
- O item 8.8 do edital, que exige que a licitante comprove patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação.
- **Argumento da empresa:**
- Alega que a exigência é abusiva e sem justificativa técnica, pois o edital não apresenta estudo de risco ou motivação para o percentual adotado.
- Cita o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que condiciona a exigência de patrimônio líquido mínimo à comprovação dos riscos inerentes ao objeto.
- Sustenta que a cláusula restringe a competitividade e afasta ME/EPP, violando a Lei Complementar nº 123/2006.
- Afirma que o percentual foi fixado de forma genérica e arbitrária, o que favorece empresas de grande porte e fere os princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- **Pedido:**
Que seja suprimida ou justificada tecnicamente a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10%.

2. Indução ao erro – divergência entre Termos de Referência

- **O que foi impugnado:**
 - A existência de duas versões diferentes do Termo de Referência (TR), uma no arquivo do edital e outra no portal de licitações, com conteúdo divergente.
- **Argumento da empresa:**
 - Afirma que essa divergência gera vício grave no processo, induz os licitantes ao erro e viola os princípios da publicidade, isonomia e transparência.
 - Cita o art. 6º, XXIII, e art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021, que definem o TR como documento técnico essencial que deve refletir com precisão o objeto da contratação.
 - A duplicidade de TRs prejudica o julgamento objetivo, pois impede a comparação isonômica das propostas.
 - A situação compromete a lisura do certame e pode gerar nulidade por vício de publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.
- **Pedido:**
Que seja retificado e unificado o Termo de Referência, com republicação do edital corrigido.

3. Especificações impraticáveis – indefinição técnica das luminárias

- **O que foi impugnado:**
 - O TR não define a cor das luminárias LED (itens 83 a 86), indicando apenas que será “definida posteriormente pela Administração”.
- **Argumento da empresa:**
 - Alega que essa indefinição gera insegurança na formulação das propostas, pois impossibilita o cálculo de custos e a definição do produto a ser ofertado.
 - Destaca que as luminárias são produtos certificados pelo INMETRO e PROCEL, e não podem ter características alteradas posteriormente sem nova homologação.
 - Sustenta que a ausência de definição pode acarretar modificação contratual indevida, configurando violação à Portaria de homologação dos órgãos reguladores.
- **Pedido:**
Que o edital defina previamente a cor e demais parâmetros técnicos das luminárias, evitando alterações após a licitação.

4. Possível direcionamento técnico nas luminárias LED (itens 83–86)

- **O que foi impugnado:**
 - As especificações das luminárias exigem parâmetros fixos, sem admitir variação técnica de $\pm 10\%$.
- **Argumento da empresa:**
 - Cita a Portaria INMETRO nº 62/2022, que admite variações de até 10% em potência, fluxo luminoso e eficiência.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Sustenta que o edital contraria a norma técnica e restringe a competitividade, pois elimina fornecedores cujos produtos são regulares dentro dessa tolerância.
- Afirma que a ausência dessa margem de flexibilidade pode caracterizar direcionamento, violando o art. 3º, caput e §1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021, além dos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.
- **Pedido:**
Que o edital admita variação técnica de $\pm 10\%$, conforme permitido pelo INMETRO, para garantir ampla competitividade e evitar direcionamento.

ANÁLISE SOBRE AS IMPUGNAÇÕES

Dessa forma, em atenção às manifestações técnicas constantes dos autos, observa-se que a equipe responsável apresentou justificativas formais para a manutenção de determinadas especificações editalícias, motivo pelo qual, sob o prisma jurídico, deve-se respeitar o juízo técnico especializado, **MANIFESTADO PELO PARECER TÉCNICO Nº 050/2025 DA SEPLAGE** em necessidade de deferência às áreas competentes quanto à definição dos aspectos técnicos do objeto licitado.

EFICIENZA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA

1. Exigência do Selo PROCEL; 2. Eficiência Energética exigida acima do padrão do INMETRO; 3. Fluxo Luminoso; 4. Potência do Item 83; 5. Proteção contra impactos mecânicos (grau IK09).

A equipe técnica da SEPLAGE apresentou parecer técnico quanto as impugnações apresentadas pela empresa tendo como conclusão:

EFICIENZA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA – manutenção da exigência do selo PROCEL, da descrição dos itens quanto à eficiência energética e do grau de proteção IK09, em razão de atenderem ao padrão técnico requerido pela Administração Pública.

O Selo PROCEL indica ao consumidor os produtos que apresentam os melhores níveis de eficiência energética dentro da sua categoria. Assim, para orientar o consumidor a comprar um aparelho elétrico e, escolher aquele com o selo PROCEL, saberá que este produto consome menos energia que outro equivalente sem o selo, proporcionando economia na conta de eletricidade e acarretando menos impactos no meio ambiente.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Os demais itens questionados tratam da eficiência e de termos técnicos do material a se adquirido, assim, estão devidamente justificadas no parecer técnico, com vistas a economia de energia grau de proteção e padrão técnico requerido.

Além disso, ao optar por modelos com maior eficiência energética, a Administração Pública promove o uso racional dos recursos públicos e a redução dos impactos ambientais decorrentes do consumo de energia elétrica. Essa escolha resulta não apenas em menor despesa com a conta de luz e em menor necessidade de manutenção ao longo do tempo, mas também em uma atuação administrativa alinhada aos princípios da sustentabilidade e da eficiência.

Tal conduta encontra respaldo nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, que impõem à Administração o dever de adotar práticas que assegurem a economicidade, a proteção ambiental e o desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, a preferência por equipamentos energeticamente eficientes concretiza o princípio das licitações sustentáveis, contribuindo para uma gestão pública responsável, moderna e comprometida com o equilíbrio ecológico e o interesse coletivo.

Portanto, esta procuradoria opina pelo indeferimento da impugnação apresentada.

PARIS E MADRID CONSTRUÇÕES LTDA

1. Vedação à participação de consórcios

A empresa impugna a cláusula que veda a participação de consórcios, alegando ausência de justificativa técnica. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 15, autoriza a participação de consórcios em licitações, facultando à Administração restringi-la desde que haja fundamentação técnica e motivação expressa no processo. Vejamos o que dispõe o referido artigo.

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

A jurisprudência do TCU é firme no entendimento de que a decisão pela participação de consórcios em licitações é discricionária, devendo a negativa ser motivada no processo licitatório.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

([Acórdão 22/2003-Plenário](#), [Acórdão 1170/2025-Plenário](#), [Acórdão 2214/2025-Segunda Câmara](#), [Acórdão 2303/2015-Plenário](#).)

Conforme consta nos autos o Estudo Técnico Preliminar tem um tópico específico para tratar da vedação a participação de consórcios (item 15.1) portanto a administração no exercício do seu poder discricionário conforme motivado no referido item optou pela vedação de participação de empresas em consórcios.

Portanto, por se tratar de decisão discricionária da administração e constar nos autos motivação tal impugnação não merece ser acolhida.

2. Exigência de patrimônio líquido mínimo de 10%

A exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado foi impugnada sob o argumento de ausência de motivação técnica. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, §4º, autoriza a administração pública a exigir capital ou patrimônio mínimo, vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Verifica-se, portanto, que a exigência encontra amparo direto em norma legal expressa sendo plenamente legítima. Ademais, a exigência foi fixada dentro do limite legal de 10%, revelando-se proporcional e adequada à natureza do objeto e aos riscos inerentes à execução contratual.

Diante disso, a impugnação apresentada deve ser rejeitada, mantendo-se integralmente o item 8.8 do edital por estar em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas.

3. Modelo de planilha de composição de custos (Anexo V)

No que se refere à impugnação ao modelo de planilha de composição de custos (Anexo V), a empresa impugnante alega que o documento impõe detalhamento excessivo e universal a todos os



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

licitantes, em afronta ao disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 39, §3º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Todavia, a exigência de planilha detalhada encontra amparo legal e jurisprudencial, constituindo instrumento legítimo para a Administração avaliar a **exequibilidade das propostas apresentadas**, conforme determina o próprio art. 59 da Lei nº 14.133/2021, ao dispor que a Administração deve verificar a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado e com os custos dos insumos necessários à execução do objeto.

A exigência do modelo padronizado de planilha de custos visa garantir **transparência, isonomia e segurança na análise das propostas**, permitindo a identificação de eventuais inconsistências, valores desarrazoados ou indícios de inexequibilidade, o que é essencial para a adequada condução do certame e proteção do erário. Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União** já se manifestou no [Acórdão 2586/2007-Primeira Câmara](#), no qual assentou que:

Devem ser verificados os preços unitários e a composição dos custos constantes das planilhas de custos e formação de preços das licitantes, buscando-se eventuais valores desarrazoados ou inconsistências em relação ao orçamento.

Assim, o modelo adotado no edital não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim medida preventiva de controle e verificação da exequibilidade das propostas, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa. Desse modo, **não há razão para acolher o pedido de simplificação da planilha**, devendo ser mantido o formato originalmente previsto no edital.

4. Margem de preferência territorial de 10% para empresas locais

A LC 123/2006 dispõe que a administração dará tratamento diferenciado e favorecido para as empresas enquadradas como ME e EPP.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. [\(Redação dada pela](#)

[Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021](#)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, **justificadamente**, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Conforme a redação do § 3º a administração desde que justificadamente pode estabelecer prioridade para contratação de ME e EPP locais e regionais, e conforme consta nos autos em especial no termo de referência a administração justificou adequadamente a preferência local com base nos seguintes argumentos constantes do anexo III do TR:

A presente sugestão fundamenta-se nos seguintes aspectos:

Desenvolvimento econômico local: A adoção da margem de preferência local contribui diretamente para o fortalecimento da economia municipal, incentivando a geração de empregos e a dinamização das cadeias produtivas locais.

Eficiência logística e operacional: Empresas sediadas no município apresentam maior facilidade para o cumprimento de prazos, entregas, substituições e garantias, o que representa ganhos operacionais à Administração e redução de custos indiretos.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Existência comprovada de fornecedores locais aptos: A pesquisa de mercado evidenciou a presença de micro e pequenas empresas localizadas em Castanhal/PA e região que atuam no ramo de fornecimento de materiais elétricos, demonstrando a viabilidade técnica da aplicação da medida.

Potencialização do impacto social da contratação: A medida reforça o caráter indutor da política pública de compras governamentais, promovendo inclusão produtiva, fortalecimento do empreendedorismo e incentivo à formalização de pequenos negócios locais.

Manutenção da competitividade e da vantajosidade: A margem de até 10% não elimina a concorrência no certame, apenas viabiliza a contratação de ME/EPP locais em condições próximas às ofertas de empresas de maior porte ou de outras regiões, sem prejuízo à vantajosidade da proposta.

Dessa forma, verifica-se que a Administração observou o comando do art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006, apresentando fundamentação concreta e pertinente para a adoção da margem de preferência local. A motivação constante do Termo de Referência evidencia que a medida não foi implementada de forma arbitrária, mas com base em critérios objetivos relacionados à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, à eficiência administrativa e à ampliação da política pública de incentivo às micro e pequenas empresas.

Cumprido salientar que o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte não constitui privilégio injustificado, mas sim instrumento de política pública previsto expressamente em lei federal, que busca corrigir desequilíbrios competitivos e fomentar a economia local e regional. Nesse sentido, a concessão da preferência de até 10% para empresas sediadas no Município de Castanhal e região alinha-se aos objetivos da Lei Complementar nº 123/2006, sobretudo à valorização da produção local e ao estímulo ao empreendedorismo de pequeno porte.

INTELLUX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA

1. Exigência de fabricação nacional das luminárias

A impugnante questiona a exigência de que as luminárias sejam de fabricação nacional. De fato, a Lei nº 14.133/2021 não impõe restrição à aquisição de produtos importados, desde que atendam às normas técnicas brasileiras e sejam regularmente comercializados no país.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, mesmo sob a égide da Lei nº 8.666/1993, é firme no sentido de que a Administração Pública não pode restringir a participação em licitações a bens exclusivamente de fabricação nacional. ([Acórdão 1469/2013-Plenário](#), [Acórdão 7514/2022-Primeira Câmara](#).)

No caso em exame, observa-se que o parecer técnico elaborado pela SEPLAGE não apresentou qualquer fundamentação que justifique a exigência de fabricação nacional das luminárias. Assim, inexistindo motivação técnica idônea que demonstre a imprescindibilidade dessa restrição, tal exigência configura limitação indevida à competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, recomenda-se o acolhimento da impugnação, com a consequente **supressão da exigência de fabricação nacional** do produto, mantendo-se inalterados os demais requisitos técnicos definidos no termo de referência.

MK MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO LTDA:

1. Exigência de luminárias com base de 7 pinos (padrão NEMA) e compatibilidade com telegestão.

A equipe técnica da SEPLAGE apresentou parecer técnico quanto as impugnações apresentadas pela empresa tendo como conclusão:

MK MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO LTDA – manutenção da exigência de tecnologia NEMA 7 pinos e de telegestão, tendo em vista o planejamento técnico e econômico de futuras soluções de monitoramento, bem como a manutenção das especificações relativas a medições de energia, consideradas adequadas pela área técnica;

2. Exigência de garantia de proposta

O edital prevê a exigência de garantia de proposta como requisito de pré-habilitação, o que encontra amparo no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que autoriza a Administração a requerer, no momento da apresentação das propostas, o recolhimento de quantia destinada a assegurar a seriedade da oferta e a evitar desistências imotivadas de licitantes classificados.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nos termos do §1º do art. 58, o valor dessa garantia não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, limite que visa preservar o equilíbrio entre a segurança do procedimento e a ampla competitividade do certame.

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o [§ 1º do art. 96 desta Lei](#).

Assim, a exigência será juridicamente legítima desde que respeitado o teto legal e conste expressamente no edital o valor ou critério de cálculo adotado, bem como as modalidades de prestação admitidas: caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, conforme o §4º do mesmo artigo, combinado com o §1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não há óbice jurídico à manutenção da cláusula editalícia que exige a garantia de proposta, desde que observados os parâmetros legais.

Conclui-se, portanto, que a exigência está em conformidade com o art. 58 da Lei nº 14.133/2021, reforçando a segurança e a seriedade do certame, sem representar restrição indevida à competitividade, desde que os limites e procedimentos legais sejam rigorosamente observados.

3. Margem de preferência e risco de regionalização do certame

Este item versa sobre impugnação idêntica àquela apresentada pela empresa **PARIS E MADRID CONSTRUÇÕES LTDA.** no item 4. Assim, em observância ao **princípio da eficiência** e a fim de evitar desnecessária repetição, deixam-se de reproduzir novamente os argumentos já expostos, devendo ser integralmente consideradas, para este caso, as mesmas fundamentações e conclusões ali apresentadas.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MM LED MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA:

1. Exigência ilegal de capacidade econômico-financeira

Este item versa sobre impugnação idêntica àquela apresentada pela empresa **PARIS E MADRID CONSTRUÇÕES LTDA.** no item 2. Assim, em observância ao **princípio da eficiência** e a fim de evitar desnecessária repetição, deixam-se de reproduzir novamente os argumentos já expostos, devendo ser integralmente consideradas, para este caso, as mesmas fundamentações e conclusões ali apresentadas.

2. Indução ao erro – divergência entre Termos de Referência

Conforme manifestação do pregoeiro, a divergência apontada pela impugnante foi verificada e não se confirmou, inexistindo, portanto, duplicidade ou incongruência entre os documentos do edital. Contudo, em observância aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da vinculação ao instrumento convocatório, recomenda-se que, antes da retomada do certame, seja realizada nova conferência formal dos documentos editalícios, certificando-se nos autos a regularidade e coerência das informações.

3. Especificações impraticáveis – indefinição técnica das luminárias; 4. Possível direcionamento técnico nas luminárias LED (itens 83–86)

A equipe técnica da SEPLAGE apresentou parecer técnico analisando as impugnações formuladas pela empresa **MM LED Manutenção Elétrica Ltda.**, concluindo:

MM LED MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA – manutenção da escolha da cor das luminárias pela Administração, por se tratar de cores normatizadas e sem ônus ao fornecedor, e manutenção da ausência de faixa de tolerância de variação dos itens, conforme previsto no termo de referência.

Sob o ponto de vista jurídico, observa-se que as conclusões técnicas encontram respaldo no princípio da supremacia do interesse público e na discricionariedade administrativa, especialmente quanto à definição de especificações técnicas que assegurem a padronização, a compatibilidade e a uniformidade do objeto licitado, desde que tais critérios não restrinjam indevidamente a competitividade.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dessa forma, conforme bem fundamentado pela equipe técnica, a manutenção das especificações questionadas revela-se adequada e proporcional, atendendo de maneira mais eficiente às necessidades da Administração,

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo **indeferimento** das impugnações apresentadas pelas empresas **EFICIENZA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA., M M LED MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA., MK MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO LTDA.** e **PARIS E MADRID CONSTRUÇÕES LTDA.**, bem como pelo **deferimento** da impugnação formulada pela empresa **INTELL LUXX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.** quanto à **remoção da restrição que limitava a participação a produtos de fabricação nacional.**

Recomenda-se, ainda, a **confirmação da regularidade da publicação do Termo de Referência** e que não se constatarem inconsistências entre as versões disponibilizadas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 11 de novembro de 2025

CAROLINE SCHAFF
PLACIDO:0026426
7222

Assinado de forma digital
por CAROLINE SCHAFF
PLACIDO:00264267222
Dados: 2025.11.11
10:33:36 -03'00'

CAROLINE SCHAFF
OAB/PA N° 24.217
Procuradora-Geral do Município Interina



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÃO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE SUSPENSÃO

Processo Administrativo nº 0304001/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 030/2025

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Castanhal torna público, para conhecimento dos interessados, que o **Pregão Eletrônico nº 030/2025**, destinado à **aquisição** de material elétrico para iluminação pública, encontra-se **temporariamente suspenso**.

A decisão decorre de manifestação da Procuradoria Municipal, que recomendou a suspensão do certame a fim de permitir a adequação do Termo de Referência, em razão da impugnação deferida apresentada pela empresa Intell Luxx Lighting Technology do Brasil Ltda.

O deferimento da impugnação baseou-se em questionamento válido quanto à restrição que limitava a participação a produtos de fabricação nacional, sendo necessário proceder às devidas correções para assegurar a ampla competitividade, a legalidade e a segurança jurídica do processo licitatório.

O Pregoeiro, acatando a recomendação da Procuradoria Municipal, determina a suspensão do procedimento até a conclusão das adequações necessárias, ocasião em que será publicada nova data para o prosseguimento do certame.

Castanhal/PA 11 de novembro de 2025

RODRIGO
PINHEIRO
MULLER:0480
1065252

Assinado de forma
digital por RODRIGO
PINHEIRO
MULLER:04801065252
Dados: 2025.11.11
13:36:03 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO MULLER
Pregoeiro



Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Castanhal, apontando a câmera do seu smartphone e fazendo a leitura do QRcode.

Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação de Castanhal
Avenida Barão do Rio Branco, nº 2232, Centro, Castanhal, Estado do Pará
CEP 68743-050 - <https://www2.castanhal.pa.gov.br/>



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÃO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE SUSPENSÃO

Processo Administrativo nº 0304001/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 030/2025

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Considerando as impugnações apresentadas pelas empresas Eficienza Distribuidora e Importadora LED Ltda, M M LED Manutenção Elétrica Ltda, MK Materiais Elétricos e Construção Ltda, Intell Luxx Lighting Technology do Brasil Ltda e Paris e Madrid Construções Ltda, todas referentes ao Pregão Eletrônico nº 030/2025, cujo objeto é a aquisição de material elétrico para iluminação pública;

Considerando o **deferimento da impugnação formulada pela empresa Intell Luxx Lighting Technology do Brasil Ltda**, quanto à remoção da restrição que limitava a participação a produtos de fabricação nacional, por se tratar de questionamento válido, necessário e fundamentado, que visa garantir a ampla competitividade e o atendimento ao princípio da isonomia entre os licitantes;

Considerando que o acolhimento do referido pedido implica a necessidade de revisão e adequação do Termo de Referência e demais documentos do edital, a fim de assegurar a regularidade e a segurança jurídica do certame;

Considerando, ainda, que a Administração Pública deve pautar seus atos pelos princípios da legalidade, eficiência, transparência e interesse público, sendo indispensável zelar pela lisura e pela adequada condução dos procedimentos licitatórios;

AUTORIZO a **suspensão temporária do Pregão Eletrônico nº 030/2025**, até que sejam realizadas as devidas correções e republicações dos documentos convocatórios, garantindo-se a ampla competitividade e o pleno cumprimento da legislação vigente.

DETERMINO que a equipe técnica responsável adote, com brevidade, as providências necessárias para adequação dos instrumentos.

Castanhal/PA 11 de novembro de 2025

HELIO LEITE DA SILVA:08575878204
Assinado de forma digital por HELIO LEITE DA SILVA:08575878204

HÉLIO LEITE DA SILVA
Prefeito de Castanhal/PA



Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Castanhal, apontando a câmera do seu smartphone e fazendo a leitura do QRcode.

Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação de Castanhal
Avenida Barão do Rio Branco, nº 2232, Centro, Castanhal, Estado do Pará
CEP 68743-050 - <https://www2.castanhal.pa.gov.br/>